



Comissão de Finanças e Orçamento  
D. S. O.  
DATA 25 JAN 1950  
P. OCESSO 344-491  
L. 0130

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 1802

Poder Executivo

Revoga dispositivo da Lei n. 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos magistrados, e de outras providências.

DESPACHO: Comissões

em 31 de 5 de 19 49

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Aloysio de Castro, em 31.1.1950

O Presidente da Comissão de Finanças, Amaro Lafey

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO Nº 485 DE 19

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Emenda: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 25  
PL N.º 285/1949  
Caixa: 172  
1



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela Lei nº 499, de 28 do mesmo mês e ano, aos Ministros do mesmo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no Art. 18 da referida lei.

Art. 2º As vantagens concedidas nesta lei consideram-se efetivadas na forma do Art. 32 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



- 2 -

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM / DE DEZEMBRO DE 1950.



Apud. *[assinatura]*  
27.11.50  
*[assinatura]*

a imp. *[assinatura]*  
24-XI-50  
*[assinatura]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
P R O J E T O  
Nº 285-C-1949  
R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei, nº 285-B-1949, que revoga dispositivo da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos de magistrados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1.  
1.ª Art. 1º / Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela Lei nº 499, de 28 do mesmo mês e ano, aos Ministros do mesmo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no art. 18 da referida lei.

1.ª  
1.ª Art. 2º / As vantagens concedidas nesta lei consideram-se efetivadas na forma do art. 32 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948.

1.ª  
1.ª Art. 3º / É o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

1.ª  
1.ª Art. 4º / Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação,

1.ª  
1.ª Art. 5º / Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala da Comissão de Redação, 24 de novembro de 1950.

*[assinatura]*

*[assinatura]* Herophilo Faurberg, presidente interino.

*[assinatura]* Thomás Fontes

*[assinatura]* May. Carlos Costa

285/49

At Secretaria para  
providencias,  
em 19.1.1951.  
duffy



SENADO FEDERAL

N.º CJ - Reservado - 1

Em 17 / 1 / 51.

Sr. Primeiro Secretário:

Tendo inexplicavelmente se extraviado o Projeto de Lei da Câmara nº 327, de 1950, que revoga dispositivo da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos de magistrados, e dá outras providências, solicito de V.Exa. se digne remeter-me todos os avulsos e documentos referentes à matéria, quando de sua tramitação por essa ilustrada Casa do Congresso Nacional.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exa. os protestos da minha alta consideração.

Atenciosas saudações

Waldemar Pedrosa  
Senador Waldemar Pedrosa

Ao Exmo. Sr. Deputado Bento Munhoz da Rocha  
D.D. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

DG

Rio de Janeiro, em de janeiro de 1951.

Nº 111

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 285-C, de 1949, que revoga dispositivo da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos de magistrados, e dá outras providências, conforme solicitação feita pelo primeiro Secretário dessa Casa do Congresso Nacional no ofício nº 1 - Reservado - de 17 do corrente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

---

MUNHOZ DA ROCHA

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Georgino Avelino,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/HRP.

aprovada a emenda n.º 2 e o projeto, me  
este a redação tip.

16. 17.50

*Martins*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 285-B — 1949

Revoga dispositivo da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos magistrados, e dá outras providências, tendo parecer da Comissão de Finanças sobre emendas de discussão suplementar: favorável à de n.º 2 e contrário à de n.º 1

*Substitutivo da Comissão de Finanças aprovado e emendado em discussão suplementar.*

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º — Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se acham em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela Lei n. 499, de 28 do mesmo mês, aos Ministros do mesmo Supremo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no artigo 18 da dita lei.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 26 de novembro de 1949. — *Horácio Lafer* — *Aloisio de Castro*. — *Dioclécio Duarte*. — *Juraci Magalhães*. — *Café Filho*, com restrições — *Ponce de Arruda*. — *Raul Barbosa*. — *Lauro Lopes*. — *Agostinho Monteiro*. — *Leite Neto*. — *Amaral Peixoto*. — *Israel Pinheiro*.

EMENDA DE DISCUSSÃO SUPLEMENTAR A QUE SE REFERE O PARECER.

N.º 1

Onde convier: As vantagens da presente Lei são extensivas aos *Oficiais Gerais, da reserva ou reformados, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.*

*Justificação*

Nada mais justo do que reajustar-se os proventos dos ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, conforme sugere a mensagem do Poder Executivo.

Nada mais justo também do que estender-se essas vantagens aos oficiais gerais inativos das Forças Armadas, porquanto, se o Ministro do Supremo Tribunal representa o coroamento da carreira da magistratura, o generalato representa também o coroamento da carreira das armas, a qual só é atingida após uma longa, árdua e trabalhosa vida de sacrifícios pela Pátria.

No entanto — é doloroso assinalar — existem oficiais gerais, quer no Exército, quer na Marinha, em precaríssima situação financeira, por serem os proventos da sua inatividade inferiores aos vencimentos atuais de um 2.º Tenente!

119

*Projeto*

2º e o da emenda

Nada mais precisamos, aduzir, em favor da nossa Emenda, do que essa desigualdade chocante que fará até os preceitos da hierarquia militar.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1950. — *Ruy Almeida*. — *Gurgel do Amaral*.

N.º 2

Acrescente-se:

"As vantagens concedidas nesta Lei consideram-se efetivadas na forma do Art. 32 da Lei 488, de 15 de novembro de 1948.

Lei n.º 488 de 15 de novembro de 1948

Art. 32 — Os novos valores dos vencimentos, remunerações, salários, proventos e pensões estabelecidos nesta Lei consideram-se efetivados a partir de 1.º de agosto do corrente ano.

S. S., em 23 de janeiro de 1950 — *Pedroso Junior*. — *Graccho Cardoso*. — *Lino Machado*. — *Costa Porto*. — *Jonas Correia*. — *Alarico Pacheco*. — *Ezequiel Mendes*. — *Soares Filho*. — *Aristides Lurgura*. — *Aureliano Leite*. — *Benjamim Farah*.

Parecer da Comissão de Finanças

EMENDA N.º 1

A emenda n.º 1 objetiva estender o reajustamento que se pretende, no projeto, e que é concernente aos vencimentos dos ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal — aos proventos dos oficiais generais da reserva ou reformados, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Antes de tudo, porém, é de considerar que o projeto resulta de mensagem presidencial na qual não se cuida senão de fazer cessar a desigualdade de tratamento entre magistrados, decorrentes dos arts. 17 e 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948. Por se tratar de matéria inteiramente estranha à mensagem, a emenda é inconstitucional e, se acaso não o fôsse, não mereceria acolhida eis que o assunto de que se ocupa está regulado por outro estatuto legal, recentemente elaborado pelo Congresso.

Por tais motivos, rejeito a emenda.

EMENDA N.º 2

A emenda n.º 2 quer que

"As vantagens concedidas nesta Lei consideram-se efetivadas na forma do art. 32 da Lei 483, de 15 de novembro de 1948".

Aceito a emenda. E a aceito pelas razões que desenvolvi em meu parecer anterior, na qualidade de Relator da mensagem presidencial. Sustentei então:

"A mensagem em apreço aponta os dispositivos da citada lei (arts. 17 e 18), dos quais deflui a desigualdade de tratamento, contra cuja subsistência reamaram em longo memorial, os venerandos Juizes que, na suprema corte judiciária brasileira, prestaram ao País e à Nação os mais relevantes serviços.

Realmente, os sobreditos dispositivos entrecrocaram-se porque, enquanto o artigo 17 estatui que "os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15.530,00 por mês o artigo 18 prescreve que "os magistrados que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terá, sem prejuizo dos proventos em cujo goz ora se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos seus colegas da mesma categoria em atividade". Daí resultou a adoção de dois critérios à fixação da melhoria dos vencimentos dos magistrados aposentados. Para os Juizes do Supremo Tribunal Federal um acréscimo que perfizesse a quantia de Cr\$ 15.530,00; para os demais Juizes um aumento correspondente a dois terços do que se estava atribuindo aos Juizes da mesma categoria em atividade. As vantagens atribuídas a estes últimos superavam em muito as estabelecidas para os primeiros, que, também magistrados aposentados, integrando, conseqüentemente, a mesma classe, ficaram sob desigual tratamento.

Essa disparidade, se passou despercebida da Câmara dos Deputados e, por igual, do Senado, não deitou de ter quem, no seio desta Comissão, fizesse a necessária advertência aos seus ilustres colegas. Bem recordado estou de que, ao se agitar entre nós a discussão da emenda de que adveio o atual artigo 18 da Lei 499, tive ensejo de desenvolver algumas considerações sobre a matéria, para evidenciar que, aprovado o artigo 17, como o fôra, efetivamente, nos termos em que não-lo oferece hoje o diploma legal em apreço, dita emenda não deveria ser admitida nos termos em que se formulara, visto como entraria em conflito com a regra anteriormente

g

Caixa: 172

Lote: 25  
PL N.º 285/1949

7

definida, certo que magistrados também o eram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, porque o eram, lhes seria lícito pleitear a melhoria dos proventos à mesma base dos demais magistrados, pagos pelos cofres da União. A veemência dos apartes cruzados e a agitação dos debates não permitiram naquela oportunidade, ao que presumo, que os meus distintos colegas desta Comissão penetrassem as razões da minha fundada advertência, que, entretanto, teve eco no Senado, mas nem por isso logrou se fizesse a corrigenda que se impunha na elaboração do texto. Tão convencido estava do desacerto decorrente daquelas duas disposições, que sempre considerei plausível que os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal se desatendidos em reclamação administrativa, procurassem a via judiciária, para propugnar pelos direitos que também a eles se estendiam, assegurados pelo artigo 13 da Lei 499"

EMENDA DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

A Comissão de Serviço Público, por seu turno, quando relatou a mensagem presidencial, aprovou também u'a emenda, mandando acrescentar ao artigo 16 da Lei 499 de 28 de novembro de 1948 um parágrafo, nos seguintes termos:

“Parágrafo único — Os membros do Ministério Público da União, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos ven-

cimentos e cujo gozo se encontrem, 2/3 do aumento concedido aos da mesma categoria em atividade”.

Esta emenda já foi rejeitada pela Comissão de Finanças, conforme se vê do parecer constante do processado. Para isso entre outras razões, teve a Comissão a circunstância de já constar da Lei 116 de 15 de outubro de 1947, a seguinte disposição correspondente ao § 3.º do seu artigo 13:

“Os membros do Ministério Público da União, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem 2/3 do aumento concedido pela presente lei”.

Sala Antônio Carlos, em 7 de novembro de 1950. — *Aloysio de Castro*, Relator.

PARECER

(N.º 288-50)

A Comissão de Finanças opina pela aprovação da emenda n.º 2 e pela rejeição da de n.º 1 e emenda da Comissão de Serviço Público, nos termos do parecer do Relator oferecidas ao Projeto n.º 285, de 1949.

Sala Antônio Carlos, em 7 de novembro de 1950. — *Horacio Lafer*, Presidente. — *Aloysio de Castro* Relator. — *Agostinho Monteiro*. — *Lauro Lopes*. — *Antonio Maira*. — *Daniel Faraco*. — *João Ursulo*. — *Toledo Piza*. — *Mario Brant*. — *Israel Pinheiro*. — *Duque Mesquita*. — *Ponce de Arruda*. — *Dioclecio Duarte*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

285 B  
1949

Resol. \_\_\_\_\_ 01.1

Leis \_\_\_\_\_ 01.1 e 2

Paras de Rirama \_\_\_\_\_ 01.2 e 3

F \_\_\_\_\_ n. 2

G \_\_\_\_\_ n. 1

apresenta a emenda n. 2 e rejeitada a de

n. 1, para o projeto a redação bip.

Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 1950.

Nº 1429

Encaminha autógrafa  
do Projeto de Lei nº  
285-C, de 1949.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafa do Projeto de Lei nº 285-C, de 1949, que revoga dispositivo da Lei nº. 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos de magistrados, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

ANEXOS:-

Av. 136/49 M.F.

Mens 197/49

E.M. 339/49 D.A.S.P..

Anteprojeto

E.M. 451/49 M.F.

Proc. 21 321/49

Avulsos:- 285, A, B e C, de 1949.

---

MUNHOZ DA ROCHA

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Georgino Avelino,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/HRP.

Aviso

Nº 136

Rio de Janeiro, D.F.

Em 10 de maio de 1949.

Exmo. Sr. 1ª Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de transmitir a V. Exa., para os fins convenientes, a anexa Mensagem nº 197 de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 451, de 6 do corrente mês, desta Secretaria de Estado, com anteprojeto de lei concedendo aumento de vencimentos aos atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal.

Reitero a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Corrêa e Castro

Nº 197

PR 1 318/49.

MESSAGEM

Senhores Membros do Congresso Nacional

A Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos magistrados, pagos pelos cofres da União, contém nos arts. 17 e 18 normas divergentes. No primeiro dispositivo trata da situação dos atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal e, no segundo, dos demais magistrados inativos, que recebem proventos da mesma fonte.

Com relação aos primeiros fixou proventos sem atenção à proporcionalidade do aumento dado aos titulares em efetivo exercício, o que foi estabelecido com relação aos demais. Assim, juizes de hierarquia inferior tiveram o aumento à base de 2/3 do que foi concedido aos que estavam na atividade, enquanto que àqueles, antigos membros do mais alto Tribunal do país, a melhoria de proventos foi muito inferior à referida proporção.

Em benefício dos titulares aposentados do Ministério Público da União já havia, aliás, a Lei nº 116, de 15 de outubro de 1947, (art. 13, § 3º) dado o aumento na proporção de 2/3.

Como se vê, a lei deu tratamento desigual a pessoas da mesma categoria funcional. Dos magistrados aposentados, pagos pelos cofres da União, somente os Ministros do Supremo Tribunal Federal tiveram um aumento inferior a 2/3 do que foi concedido aos que se encontram em exercício; todos os demais e também os órgãos do Ministério Público, foram beneficiados naquela proporção.

Para corrigir tal anomalia, conforme ficou evidenciado do memorial que os interessados me dirigiram e do exame a que o assunto foi submetido no Ministério da Fazenda e no Departamento Administrativo do Serviço Público, conforme processo em anexo, venho

propor à elevada consideração do Congresso Nacional um projeto de lei cujo texto vai em separado.

Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1949.

Eurico G. Dutra

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

339

Rio de Janeiro, D.F.

Em 11 de maio de 1949.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em memorial dirigido a Vossa Excelência, os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal fazem considerações em torno dos artigos 17 e 18 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, a fim de demonstrar a disparidade de critérios resultantes dos aludidos dispositivos legais. Enquanto que no primeiro dêles houve fixação de proventos dos suplicantes, sem atender à proporcionalidade com o aumento de vencimentos, concedido pela mesma lei, aos Ministros em exercício, no segundo artigo estabeleceu-se, indiscriminadamente, para os demais magistrados pagos pelos cofres da União, um acréscimo com base naquela proporção. Assim, todos os magistrados foram beneficiados com dois terços da majoração dada aos da mesma categoria, em atividade, exceto os que subscrevem o memorial, antigos componentes do mais alto Tribunal Judiciário do país.

2. Em verdade assim acontece e, ouvido, a propósito, o Sr. Ministro da Fazenda acolheu as sugestões dos interessados no sentido de enviar-se ao Congresso Nacional uma Mensagem acompanhada de projeto de lei, pondo termo à anomalia verificada.

3. Após a audiência do Ministério da Fazenda houve por bem Vossa Excelência encaminhar o respectivo expediente a este Departamento, determinando a elaboração da aludida Mensagem.

4. Ao projeto elaborado no Ministério não seria demais, porém, acrescentar um dispositivo sobre a abertura de crédito, que seria utilizado caso as dotações orçamentárias próprias, indicadas pelo Ministério, ao examinar o processo, não comportassem as despesas resultantes da lei nova.

5. Cumprindo o despacho aludido tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência a minuta da Mensagem acompanhada do texto do projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Bitencourt Sampaio

Diretor-Geral

LEI N. , DE DE DE 1949

Revoga o art. 17 da Lei n. 499, de 28 de novembro de 1948, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1<sup>a</sup> - Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela Lei n. 499, de 28 do mesmo mês, aos Ministros de mesmo Supremo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no art. 18 da dita lei.

Art. 2<sup>a</sup> - Revoga-se o art. 17 da Lei n. 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 3<sup>a</sup> - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 4<sup>a</sup> - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em de de 1949,  
123<sup>a</sup> da Independência e 61<sup>a</sup> da República.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 21.321/49  
P.R. 1.318/49

Exposição  
Nº 451

Rio de Janeiro, D.F.  
Em 6 de maio de 1949

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. João Martins de Carvalho Mourão e outros, Ministros do Supremo Tribunal Federal, aposentados, solicitam a Vossa Excelência providências junto ao Congresso Nacional, no sentido de que seja revogado o artº 17, da Lei 499, de 28 de novembro de 1948, segundo o qual

"Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros), por mês, ou Cr\$ 186.360,00 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta cruzeiros), por ano"

dispondo-se, novamente, sobre os proventos que lhes cabem, em face do artº 18 da mesma lei, abaixo transcrito:

"Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade".

2. Dignou-se Vossa Excelência de exarar no memorial dos referidos magistrados o seguinte despacho:

"Opine o Ministério da Fazenda".

3. Conforme acentuam os interessados

"No Anteprojeto com que foi encaminhada ao Congresso a proposta que depois se converteu na cit. lei n. 499 de 1948 - é certo, com a mesma redação que agora ostenta, a disposição do atual art. 17 (art. 5º do cit. Anteprojeto); mas não menos certo é que, na Tabela 1, anexa ao dito Anteprojeto, os Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade seriam apenas beneficiados com um aumento de vencimentos correspondente a Cr\$ 4.230,00 mensais (de 14.250,00 passariam a vencer Cr\$ 18.480,00). Além disso, o aumento para Cr\$ 15.530,00, proposto para os ditos Ministros aposentados, constituiria medida excepcional em favor deles tão somente; "atendendo ao elevado grau de dignidade judiciária de que estiveram investidos" - ponderava o ilustre snr. Ministro da Justiça no n. 27 da Exposição de Motivos com que foi enviada a respectiva Mensagem.

A Câmara dos Deputados, porém, elevou para Cr\$ 24.000,00 os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade; introduziu no Projeto, aprovando emenda aditiva, que agora constitui o art. 18 da cit. lei n. 499, por força da qual os magistrados aposentados, pagos pela União, terão, em geral, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade; e, apesar de tudo isso, manteve intacta, ao lado dessas duas modificações radicais, a disposição especial, referente aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, que hoje constitui o art. 17 da cit. lei.

Ficou assim, involuntariamente (estamos disto convencidos), transformada em exceção odiosa a honrosa exceção que o Anteprojeto governamental propunha em favor dos Suplicantes. Remetido ao Senado o referido Projeto; foi ali apresentada a emenda n. 7, na qual se propunha a supressão do art. 16 do Projeto (17 da lei) sob fundamento de já se acharem os

Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal compreendido entre os magistrados aposentados, em geral, de que trata o art. 17 do Projeto (18 da lei).

Opinando sobre a dita emenda, assim se manifestou a Comissão de Justiça do Senado (parecer de Abril de 1948 - relator, o snr. Senador Filinto Muller):

"Propõe-se, nessa emenda, a supressão do Art. 16 do projeto. De fato, esse artigo e o 17 se chocam.

"Um deles, o 16, refere-se a Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal;

"o outro, o 17, a magistrados federais aposentados.

"Aqueles, são dados vencimentos em quantia fixada Cr\$... 15.530,00 mensais; a estes, se atribuem dois terços dos aumentos concedidos aos seus colegas da mesma categoria.

"Mas, os Ministros do Supremo Tribunal atualmente aposentados, são também magistrados federais e, diante da desigualdade de tratamento existente entre os artigos 16 e 17, podem optar pela disposição que lhes é mais favorável, - a do art. 17.

"A situação prevista no artigo 16 foi resolvida nos termos propostos pela mensagem presidencial, que só cogitou dos Ministros aposentados do Supremo Tribunal; enquanto que, o art. 17 decorreu da aceitação de emendas apresentadas na Câmara, ampliando o benefício a todos os magistrados da União, ora aposentados.

"Dai ter-se resolvido de maneira que o que se pretendia num artigo - o 16 -, inclui-se, na amplitude do outro - o 17.

"Na prática, o art. 16 será letra morta, pois, todos os magistrados federais, com justas razões, optarão pelas vantagens do art. 17, a começar pelos Ministros aposentados do Supremo Tribunal.

"Sob rigoroso ponto de vista de técnica legislativa, a emenda mereceria aceitação.

"A mensagem presidencial, como ressaltou, só se referiu aos Ministros do Supremo atendendo:

"ao elevado grau de dignidade judiciária de que se tiverem investidos".

"Opinamos, assim que, seja mantido o artigo 16, suprimindo-se o art. 17, cuja providência deve ser atendida quando, em conjunto se estudar e resolver a situação dos inativos, em geral, cumprindo-se o art. 193 da Constituição Federal, tendo-se como verificada a situação excepcional, ali prevista, em consequência da qual o estipêndio dos servidores públicos, ativos e inativos, deve ser aumentado.

Dando parecer sobre a mesma emenda, disse a Comissão de Finanças do Senado (parecer de 11 de Maio de 1948 - relator, o snr. Senador Mathias Olympio):

"Acompanhando o Relatório, depara-se-nos a aceitação da Emenda n. 7, que manda suprimir o art. 16 do projeto, porque esse artigo se choca com o 17. Efetivamente o choque é evidente, mas o que a lógica aconselha é que o artigo que se devia suprimir era o 17 e não o 16, como foi feito. Com efeito, assim dispõem os dois artigos:

"Art. 16. Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$...

"15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros) por mês, ou de Cr\$ 186.360,00 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta cruzeiros) por ano.

"Art. 17 - Os magistrados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União,

" terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo ora  
" se encontram, dois terços dos aumentos ora concedi  
" dos aos seus colegas da mesma categoria em atividade  
" de.

"Examinando os dois dispositivos, verifica-se que o  
" primeiro se acha contido no segundo e, embora assi-  
" nale o digno Relator da Comissão de Justiça que "Sob  
" rigoroso ponto de vista de técnica legislativa, a e-  
" menda mereça aceitação, termina contraditoriamente  
" opinando pela sua rejeição. Dado, pois, o choque fla-  
" grante entre os dois dispositivos, suprime-se o pri-  
" meiro.

A Comissão de Redação do Senado (Anexo n. 1 ao Parecer n. 953, no DIÁRIO DO CONGRESSO n. 177, de 24 de Setembro de 1948, pag. 9.303 - 3ª - coluna) deixou, segundo declara, como se acham os arts. 16 e 17 do Projeto (17 e 18 da lei), simplesmente por entender que, entre eles, já estão aprovados, ambos, em plenário, não há "contradição": "sucede apenas que os vencimentos dos Ministros já aposentados do Supremo Tribunal são regulados especialmente" (grifo no próprio parecer). Reconhece, entretanto, que:

"O projeto originário não encerrava a disposição do  
" atual art. 17, e, com a apresentação da emenda de  
" que este resultou, devia o art. 16 ter desapareci-  
" do, porque, por meio dela, veio a ser estabeleci-  
" da, em detrimento dos antigos Ministros do Supre-  
" mo Tribunal, inexplicável diferença entre a situa-  
" ção deles e a dos demais magistrados aposentados  
" e pagos pela União.

Não obstante as incisivas críticas, contidas nesses pareceres, sobre a inexplicável incongruência da coexistência, la- do a lado, dos dois preceitos referidos, foram ambos conser- vados no texto definitivo da lei, enviado à sanção presiden- cial, e, afinal, sancionado."

4. Ouvida sobre o assunto, a Diretoria da Despesa Pública manifesta-se em favor da providência solicitada, tendo em vista que "não foi observada para os Ministros do Supremo Tribunal Fe- deral a mesma base de aumento a que obedeceu não só para os magistrados como para o pessoal ativo e inativo em geral".

5. A Direção Geral da Fazenda Nacional emitiu o seguinte pa-  
recer:

"Está perfeitamente evidenciado do processo que a distinção que se pretendia consubstanciar, em dispositivo especial, (artigo 17 da Lei 499/48), afimiente aos Ministros aposenta- dos do S.T.F. em inatividade, resultou, ao contrário, em prejuízo para os mesmos, desde que o aumento concedido pelo referido artigo é inferior ao que, de maneira geral, por força do artigo 18 da mesma Lei, foi concedido aos demais magistrados aposentados.

Não havendo, como não parece haver, motivo para semelhante disparidade de tratamento, entende esta Diretoria, de acôr- do com a D.D.P., que pode ser sanada a injustiça resultante da aludida Lei, mediante expedição de mensagem ao Congresso, na forma pretendida pelos interessados, com esboço de ante- projeto de lei, a fls. 10.

O anteprojeto, porém, como é oferecido, não representa o que, realmente, caberia aos requerentes, por força do arti- go 18 citado, uma vez que as novas vantagens teriam de ser somadas aos atuais proventos, já acrescidos do aumento do referido artigo 17 (Cr\$ 15.530,00).

Nestas condições, ressalvada essa falha, submeto à conside- ração do Senhor Ministro o anexo anteprojeto."

6. São procedentes as razões articuladas pelos signatários do memorial, em apôio da reparação que pleiteiam.

7. Assim, tenho a honra de restituir o processo a Vossa Excelência que melhor resolverá sôbre a conveniência de ser encaminhada Mensagem ao Poder Legislativo, com anteprojeto de lei consubstanciando a providência julgada necessária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Corrêa e Castro

## RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo enviou á Camara dos Deputados a mensagem sob ns. 197/49, na qual solicita a esta Casa do Parlamento Nacional seja dispensado aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal tratamento igual aos demais magistrados em inactividade, no tocante aos vencimentos, uma vez que a lei 499, de 28 de novembro de 1948, que fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministerio Publico da União, inclusive os inactivos, estabelece criterios diferentes para essa fixação, de referencia aos mencionados magistrados.

A mensagem em apreço aponta os dispositivos da citada lei (arts. 17 e 18), dos quaes deflue a desigualdade de tratamento, contra cuja subsistencia reclamaram em longo memorial, os venerandos Juizes que, na suprema côrte judiciaria brasileira, prestaram ao País e á Nação os mais relevantes serviços.

Realmente, os sobreditos dispositivos entrechocam-se, porque, enquanto o artigo 17 estatue que "os actuaes Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$15.530,00 por mês, o artigo 18 prescreve que "os magistrados que actualmente percebem as vantagens da inactividade pelos cofres da União, terão, sem prejuizo dos proventos em cujo goso ora se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos seus collegas da mesma categoria em actividade". Dahi resultou a adopção de dois criterios á fixação da melhoria dos vencimentos dos magistrados aposentados: para os Juizes do Supremo Tribunal Federal um acrescimo que perfizesse a quantia de Cr\$ 15.530,00; para os demais Juizes um aumento correspondente a dois terços do que se estava attribuindo aos Juizes da mesma categoria em actividade. As vantagens attribuidas a estes ultimos superaram em muito as estabelecidas para os primeiros, que, tam bem magistrados aposentados, integrando, conseguintemente, a mesma classe, ficaram sob desigual tratamento.

Essa disparidade, se passou despercebida da Camara dos Deputados e, por igual, do Senado, não deixou de ter quem, no seio desta Commis-  
são, fizesse a necessaria advertencia aos seus illustres collegas.  
Bem recordado estou de que, ao se agitar entre nós a discussão da emenda de que adveio o actual artigo 18 da Lei 499, tive ensejo de desenvolver algumas considerações sobre a materia, para evidenciar que, aprovado o artigo 17, como o fôra, effectivamente, nos termos em que nol-o offerece hoje o diploma legal em apreço, dita emenda não deveria ser admittida nos termos em que se formulara, visto como entraria em conflicto com a regra anteriormente definida, certo que magistrados tambem o eram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, porque o eram, lhes seria licito pleitear a melhoria dos proventos á mesma base dos demais magistrados, pagos pelos cofres da União. A vehemencia dos apartes cruzados e a agitação dos debates não permittiram naquela oportunidade, ao que presumo, que os meus distinctos collegas desta Commissão penetrassem as razões da minha fundada advertencia, que, entretanto, teve echo no Senado, mas nem por isso logrou se fizesse a corrigenda que se impunha, na elaboração do texto. Tão convencido estava do desacerto decorrente daquellas duas disposições, que sempre considerei plausivel que os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, se desattendidos em reclamação administrativa, procurassem a via judiciaria, para propugnar pelos direitos, que tambem a elles se estendiam, assegurados pelo artigo 18 da Lei 499.

O Exmo. Snr. Presidente da Republica, apoiado nas exposições de motivos que, a proposito, fizeram o Departamento Administrativo do Serviço Publico e, em seguida, o proprio Ministro da Fazenda, quando opinaram sobre o requerimento dos magistrados prejudicados, busca, pois, sanar a desigualdade de tratamento sobredita, e, por isso, acquiesço com a revogação do artigo 17 tantas vezes aqui mencionado, <sup>accolheu</sup> ~~adoptando~~, por isso mesmo, o projecto que acompanha a mensagem presidencial, excluido o artigo 2º, por absolutamente desnecessario, vez que o seu ar-

tigo 1º já põe os Ministros aposentados do Supremo Tribunal em situação idêntica á dos demais magistrados, regulada pelo artigo 18 do referido diploma legal.

Assim, pois, offereço á consideração da Comissão de Finanças o seguinte

PROJECTO Nº

Onde convier -

Os dispositivos relativos às pensões do montepio das Viúvas dos Ministros do S.T.F. (Supremo Tribunal Federal) ficam extensivos à pensionista a que se refere o decreto nº 5.158, de 12-1-1927.

JUSTIFICAÇÃO -

Como não fôsse funcionario público na ocasião em que estava aberta a inscrição para o Montepio Civil o Ministro do Supremo Tribunal Federal - João Luiz Alves, sua viúva não foi contemplada com a pensão que cabia a todas as Viúvas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Para reparar a desigualdade, o Congresso Nacional votou a lei nº 5.158, de 12-1-1927, pela qual a viúva do saudoso Ministro ficou com o direito a uma pensão especial pecuniariamente equivalente à pensão do Montepio. Elevando-se esta pensão para todas as Viúvas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, é de Justiça que também se eleve a aludida pensão.

*Regi. 26. XI. 49*

*Laucer*

*Secretario da emenda.*

*Alves de Sá*

Deferido.  
15.6.49

*S. L. Costa*

nº 96

Em 15 de junho de 1949

CÂMARA dos DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
17 JUN 1949  
PROTOCOLO GERAL  
No. 2137

Senhor Presidente,

Nos termos do requerimento do Sr. Deputado Aloísio de Castro, solicito a Vossa Excelência as necessárias providências a fim de que seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça sobre a inclusa Mensagem nº 197/49, que revoga o art. 17 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948 e dá outras providências. (F.344/49)

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.

*Souza Costa*  
SOUZA COSTA  
Presidente da  
Comissão de Finanças

A Sua Excelência o Sr. Deputado Cirilo Junior  
Presidente da Câmara dos Deputados



# Câmara dos Deputados

## Requerimento

Trido a mim, para relatar, a Mensagem n.º 197, de 1949 (Projeto n.º 285, 1949), requerido, preliminarmente, face à natureza da matéria, a audiência da d.oute Comissão de Constituição e Justiça.

Sala "Antonio Carlos", 15 de Junho de 1949.

Alfons de Castro Relator

De acordo

Alfons de Castro

15.6.49.

Câmara dos Deputados

P A R E C E R

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo constante da conclusão do parecer do relator sobre o Projeto nº 285, de 1949, e contrariamente às emendas originárias das Comissões do Serviço Público Civil e Constituição e Justiça.

Sala "Antonio Carlos", em 26 de novembro de 1949

\_\_\_\_\_, Presidente

\_\_\_\_\_, Relator

rCS.

## RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados a mensagem sob nº 197/49, na qual solicita a esta Casa do Parlamento Nacional seja dispensado aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal tratamento igual aos demais magistrados em inatividade, no tocante aos vencimentos, uma vez que a Lei 499, de 28 de novembro de 1948, que fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União, inclusive os inativos, estabelece critérios diferentes para essa fixação, de referência aos mencionados magistrados.

A mensagem em apreço aponta os dispositivos da citada lei (arts. 17 e 18), dos quais deflue a desigualdade de tratamento, contra cuja subsistência reclamaram em longo memorial, os venerandos Juizes que, na suprema cõrte judiciária brasileira, prestaram ao País e à Nação os mais relevantes serviços.

Realmente, os sobreditos dispositivos entrechocam-se, porque, enquanto o artigo 17 estatue que "os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15 530,00 por mês, o artigo 18 prescreve que "os magistrados que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão sem prejuizo dos proventos em cujo gozo ora se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos seus colegas da mesma categoria em atividade." Dai resultou a adopção de dois criterios à fixação da melhoria dos vencimentos dos magistrados aposentados: para os Juizes do Supremo Tribunal Federal um acréscimo que perfizesse a quantia de Cr\$ 15 530,00; para os demais Juizes um aumento correspondente a dois terços do que se estava atribuindo aos Juizes da mesma categoria em atividade. As vantagens atribuidas a estes ultimos superaram em muito as estabelecidas para os primeiros, que, também magistrados aposentados,

integrando, conseguintemente, a mesma classe, ficaram sob desigual tratamento.

Essa disparidade, se passou despercebida da Camara dos Deputados e, por igual, do Senado, não deixou de ter quem, no seio desta Comissão, fizesse a necessária advertência aos seus illustres colegas. Bem recordado estou de que, ao se agitar entre nós a discussão da emenda de que adveio o actual artigo 18 da Lei 499, tive ensejo de desenvolver algumas considerações sobre a matéria, para evidenciar que, aprovado o artigo 17, como o fôra, e efetivamente, nos termos em que no-lo oferece hoje o diploma legal em apreço, dita emenda não deveria ser admitida nos termos em que se formulara, visto como entraria em conflito com a regra anteriormente definida, certo que magistrados também o eram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, porque o eram, lhes seria lícito pleitear a melhoria dos proventos à mesma base dos demais magistrados, pagos pelos cofres da União. A veemência dos apertes cruzados e a agitação dos debates não permitiram naquela oportunidade, ao que presumo, que os meus distintos colegas desta Comissão penetrassem as razões da minha fundada advertência, que, entretanto, teve echo no Senado, mas nem por isso logrou se fizesse a corrigenda que se impunha, na elaboração do texto. Tão convencido estava do desacerto decorrente daquelas duas disposições, que sempre considerei plausível que os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, se desatendidos em reclamação administrativa, procurassem a via judiciária, para propugnar pelos direitos, que também a eles se estendiam, assegurados pelo artigo 18 da Lei 499.

O Exmo. Sr. Presidente da República, apoiado nas exposições de motivos que, a proposito, fizeram o Departamento Admi-

nistrativo do Serviço Público e, em seguida, o próprio Ministro da Fazenda, quando opinaram sobre o requerimento dos magistrados prejudicados, busca, pois, sanar a desigualdade de tratamento sobredita, e, por isso, aquiesço com a revogação do artigo 17 tantas vezes aqui mencionado, acolhendo por isso mesmo, o projeto que acompanha a mensagem presidencial, excluído o art. 2º, por absolutamente desnecessário, vez que o seu artigo 1º já põe os Ministros aposentados do Supremo Tribunal em situação idêntica à dos demais magistrados, regulada pelo artigo 18 do referido diploma legal.

Assim, pois, ofereço à consideração da Comissão de Finanças o seguinte

PROJETO

Revoga o art. 17 da Lei n.499, de 28 de novembro de 1948, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º - Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela Lei n. 499, de 28 do mesmo mês, aos Ministros do mesmo Supremo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no art. 18 da dita lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antonio Carlos", em                    de                    de 1949



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 285 — 1949

Revoga dispositivo da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos magistrados, e dá outras providências

(Do Poder Executivo)

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela Lei n.º 499, de 28 do mesmo mês, aos Ministros do mesmo Supremo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no artigo 18 da dita lei.

Art. 2.º Revoga-se o art. 17 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 197, de 1949

Senhores Membros do Congresso Nacional.

A Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos magistrados, pagos pelos cofres da União, contém nos artigos 17 e 18 normas divergentes. No primeiro dispositivo trata da situação dos atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal e, no segundo, dos demais magistrados inativos, que recebem proventos da mesma fonte.

Com relação aos primeiros fixou proventos sem atenção à proporcionalidade

de do aumento dado aos titulares em efetivo exercício, o que foi estabelecido com relação aos demais. Assim, juizes de hierarquia inferior tiveram o aumento a base de 2/3 do que foi concedido aos que estavam na atividade, enquanto que aqueles antigos membros do mais alto Tribunal do país, a melhoria de proventos foi muito inferior à referida proporção.

Em benefício dos titulares aposentados do Ministério Público da União já havia, aliás, a Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, (art. 13, § 3.º) dado o aumento na proporção de 2/3.

Como se vê, a lei deu tratamento desigual a pessoas da mesma categoria funcional. Dos magistrados aposentados, pagos pelos cofres da União, somente os Ministros do Supremo Tribunal Federal tiveram um aumento inferior a 2/3 do que foi concedido aos que se encontram em exercício; todos os demais e também os órgãos do Ministério Público foram beneficiados naquela proporção.

Para corrigir tal anomalia, conforme ficou evidenciado do memorial que os interessados me dirigiram e do exame a que o assunto foi submetido no Ministério da Fazenda e no Departamento Administrativo do Serviço Público, conforme processo em anexo, venho propor a elevada consideração do

Congresso Nacional um projeto de lei cujo texto vai em separado.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1949. — EURICO G. LUTRA.

Exmo. Sr. Presidente da República.

Em memorial dirigido a V. Ex.<sup>a</sup> os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal fazem considerações em torno dos arts. 17 e 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, a fim de demonstrar a disparidade de critérios resultantes dos aludidos dispositivos legais. Enquanto que no primeiro deles houve êxito de proventos dos suplicantes sem atender a proporcionalidade com o aumento de vencimentos concedidos pela mesma lei aos Ministros em exercício, no segundo artigo estabeleceu-se, indiscriminadamente, para os demais magistrados pagos pelos cofres da União, um acréscimo com base naquela proporção. Assim, todos os magistrados foram beneficiados com dois terços da majoração dada aos da mesma categoria, em atividade, exceto os que subscrevem o memorial, antigos componentes do mais alto Tribunal Judiciário do país.

2. Em verdade assim acontece e, ouvido, a propósito, o Sr. Ministro da Fazenda acolheu as sugestões dos interessados no sentido de enviar se ao Congresso Nacional uma Mensagem acompanhada de projeto de lei, posto termo a anomalia verificada.

3. Após a audiência do Ministério da Fazenda houve por bem V. Ex.<sup>a</sup> encaminhar o respectivo expediente a este Departamento, determinando a elaboração da aludida Mensagem.

4. Ao projeto elaborado no Ministério não seria demais, porém, acrescentar um dispositivo sobre a abertura de crédito, que seria utilizado caso as dotações orçamentárias próprias, indicadas pelo Ministério, ao examinar o processo, não comportassem as despesas resultantes da lei nova.

5. Cumprindo o despacho aludido tenho a honra de submeter assinatura de V. Ex.<sup>a</sup> a minuta da Mensagem acompanhada do texto do projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949. — *Bitencourt Sampaio*, Diretor Geral.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

João Martins de Carvalho Mourão e outros, Ministros do Supremo Tribunal Federal, aposentados, solicitam a Vossa Excelência providências junto ao Congresso Nacional, no sentido de que seja revogado o artigo 17, da Lei 499 de 28 de novembro de 1948, segundo o qual

“Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros) por mês, ou Cr\$ 186.360,00 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta cruzeiros) por ano”, dispondo-se, novamente, sobre os proventos que lhes cabem, em face do art. 18 da mesma lei, abaixo transcrito:

“Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade”.

2. Dignou-se Vossa Excelência de exarar no memorial dos referidos magistrados o seguinte despacho:

“Opine o Ministério da Fazenda”.

3. Conforme acentuam os interessados

“No Ante-projeto com que foi encaminhada ao Congresso a proposta que depois se converteu na cit. lei n.º 499, de 1948, é certo, com a mesma redação que agora ostenta, a disposição do atual art. 17 (art. 5.º do cit. Ante-projeto); mas não menos certo é que, na Tabela 1, anexa ao dito Ante-projeto, os Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade seriam apenas beneficiados com um aumento de vencimentos correspondente a Cr\$ 4.230,00 mensais (de Cr\$ 14.250,00 passariam a vencer Cr\$ 18.480,00). Além disso, o aumento para Cr\$ 15.530,00, proposto para os ditos Ministros aposentados, constituiria medida excepcional em favor deles tão somente; atendendo ao elevado grau de dignidade judiciária de que estiveram investidos” ponderava o ilustre Sr. Ministro da

Justiça no n.º 27 da Exposição de Motivos com que foi enviada a respectiva Mensagem.

A Câmara dos Deputados, porém elevou para Cr\$ 24.000,00 os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade; introduziu no Projeto, aprovando emenda aditiva, que agora constitui o art. 18 da cit. lei n.º 499, por força da qual os magistrados aposentados, pagos pela União, terão, em geral, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade; e, apesar de tudo isso, manteve intacta, ao lado dessas duas modificações radicais, a disposição especial, referente aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, que hoje constitui o art. 17 da cit. lei.

Ficou, assim, involuntariamente (estamos disto convencidos), transformada em exceção odiosa a honrosa exceção que o Ante-projeto governamental propunha em favor dos suplicantes.

Remetido ao Senado o referido Projeto; foi ali apresentada a emenda n.º 7, na qual se propunha a supressão do art. 16 do Projeto (17 da Lei) sob fundamento de já se acharem os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal compreendidos, em geral, de que trata o artigo 17 do Projeto (18 da lei).

“Propõe-se, nessa emenda, a supressão do art. 16 do projeto. De fato, esse artigo e o 17 se chocam.

Um deles, o 16, refere-se a Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal;

O outro, o 17, a magistrados federais aposentados.

Aqueles, são dados vencimentos em quantia fixada Cr\$. 15.530,00 mensais; a estes, se atribuem dois terços dos aumentos concedidos aos seus colegas da mesma categoria. Mas, os Ministros do Supremo Tribunal atualmente aposentados, são também magistrados federais e, diante da diversidade de tratamento existente entre os artigos 16 e 17, podem optar pela disposição que lhes é mais favorável. — a do art. 17.

A situação prevista no artigo 16 foi resolvida nos termos propostos pela mensagem presiden-

cial, que só cogitou dos Ministros aposentados do Supremo Tribunal; enquanto que, o artigo 17 decorreu da aceitação de emendas apresentadas na Câmara, ampliando o benefício a todos os magistrados da União, ora aposentados.

Dai ter-se resolvido de maneira que o que se pretendeu num artigo — o 16 — incluiu-se, na amplitude do outro — o 17.

Na prática, o art. 16 será letra morta, pois, todos os magistrados federais, com justas razões, optarão pelas vantagens do artigo 17, a começar pelos Ministros aposentados do Supremo Tribunal.

Sob rigoroso ponto de vista de técnica legislativa, a emenda mereceria aceitação.

A mensagem presidencial, como ressaltou, só se referiu aos Ministros do Supremo atendendo:

“ao elevado grau de dignidade judiciária de que estiveram investidos”.

Opinamos, assim que, seja mantido o art. 16, suprimindo-se o art. 17, cuja providência deve ser atendida quando em conjunto se estudar e resolver a situação dos inativos, em geral, cumprindo-se o art. 193 da Constituição Federal, tendo-se como verificada a situação excepcional, ali prevista em consequência da qual o estipêndio dos servidores públicos, ativos e inativos, deve ser aumentado”.

Dando parecer sobre a mesma emenda, disse a Comissão de Finanças do Senado (parecer de 11 de maio de 1948 — Relator: o Sr. Senador Mathias Olympio):

“Acompanhando o Relatório, depara-se-nos a aceitação da Emenda n.º 7, que manda suprimir o art. 16 do projeto, porque esse artigo se choca com o 17. Efetivamente o choque é evidente, mas o que a lógica aconselha é que o artigo que se devia suprimir era o 17 e não o 16, como foi feito. Com efeito, assim dispõem os dois artigos:

“Art. 16. Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros) por mês, ou de Cr\$ 186.360,00

(cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta cruziros), por ano".

Art. 17 — Os magistrados que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União terão sem prejuízo dos proventos em cujo gozo ora se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos seus colegas da mesma categoria em atividade.

Examinando os dois dispositivos, verifica-se que o primeiro se acha contido no segundo e, embora assinala o digno Relator da Comissão de Justiça que "sob rigoroso ponto de vista de técnica legisla-

tiva, a emenda mereça aceitação, termina contraditoriamente opinando, pela sua rejeição. Dado, pois, o choque flagrante entre os dois dispositivos, suprime-se o primeiro".

A Comissão de Redação do Senado (Anexo n.º 1, ao Parecer n.º 953, do *Diário do Congresso* n.º 177, de 24 de setembro de 1948, pág. 9.303, 3.ª coluna) deixou, segundo declarou, como se acham os arts. 16 e 17 do Projeto (17 e 18 da lei) simplesmente por entender que, entre eles, já estão aprovados, ambos, em plenário, não há contradição: sucede apenas que os vencimentos dos Ministros já aposentados do Supremo Tribunal são regulados *especialmente* (grifo no próprio parecer). Reconhece entretanto que:

"O projeto originário não encerrava a disposição do atual artigo 17, e, com a apresentação da emenda de que este resultou, devia o art. 16 ter desaparecido, porque, por meio dela veio a ser estabelecido em detrimento dos antigos Ministros do Supremo Tribunal, inexplicável diferença entre a situação deles e a dos demais magistrados aposentados e pagos pela União".

Não obstante as incisivas críticas, contidas nesses pareceres sobre a inexplicável incongruência da coexistência lado a lado dos dois preceitos referidos, foram ambos conservados no texto definitivo da lei, enviado à sanção presidencial, e, afinal sancionado.

4. Ouvida sobre o assunto, a Diretoria da Despesa Pública manifesta-se

em favor da providência solicitada tendo em vista que "não foi observada para os Ministros do Supremo Tribunal Federal a mesma base de aumento a que obedeceu não só para os magistrados como para o pessoal ativo e inativo em geral".

5. A Direção Geral da Fazenda Nacional emitiu o seguinte parecer:

"Está perfeitamente evidenciado do processo que a distinção que se pretendia consubstanciar, em dispositivo especial (artigo 17, da Lei n.º 499-48) atinente aos Ministros aposentados do S. T. F., em inatividade, resultou, ao contrário em prejuízo para os mesmos, desde que o aumento concedido pelo referido artigo é inferior ao que, de maneira geral, por força do artigo 18 da mesma Lei, foi concedido aos demais magistrados aposentados.

Não havendo, como não parece haver, motivo para semelhante disparidade de tratamento, entende esta Diretoria, de acordo com a D. D. P. que pode ser sanada a injustiça resultante da aludida Lei mediante expedição de mensagem ao Congresso, na forma pretendida pelos interessados, com esboço de anteprojeto de lei, a fls. 10.

O anteprojeto, porém, como é oferecido não representa o que, realmente, caberia aos requerentes por força do artigo 18 citado uma vez que as novas vantagens teriam de ser somadas aos atuais proventos, já acrescidos do aumento do referido artigo 17 (Cr\$. 15.530,00).

Nestas condições, ressalvada essa falha, submeto à consideração do Senhor Ministro o anexo anteprojeto".

6. São procedentes as razões articuladas pelos signatários do memorial em apóio da reparação que pleiteiam.

7. Assim, tenho a honra de restituir o processo a Vossa Excelência que melhor resolverá sobre a conveniência de ser encaminhada Mensagem ao Poder Legislativo, com anteprojeto de lei consubstanciando a providência julgada necessária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1949.  
— *Corrêa e Castro*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 499 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

*Fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 17. Os atuais Ministros aposentados, do Supremo Tribunal Federal, terão os vencimentos de Cr\$. . . . 15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros), por mês ou Cr\$. . . .

186.360,00 (cento e oitenta e seis mil trezentos e sessenta cruzeiros) por ano.

Art. 18. Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

.....  
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Corrêa e Castro.*

LEI Nº 499, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948.

Fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União.

.....  
Art. 16 - Os vencimentos dos Procuradores da República de 1a, 2a e 3a categorias, são equiparados, respectivamente, aos dos Curadores, Promotores e Promotores substitutos da Justiça do Distrito Federal (Lei Nº 116 de 15 de Outubro de 1947 - Art.13)

.....  
Art. 18 - Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, 2/3 dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria, em atividade.

.....  
Art. 19 - Os Juizes seccionais e respectivos substitutos da extinta Justiça Federal, ainda não aproveitados em cargos de Magistratura, são considerados em disponibilidade, com os vencimentos dos Juizes de Direito do Distrito Federal.

---

LEI Nº 116, DE 15 DE OUTUBRO DE 1947.

Dispõe sobre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

.....  
Art. 13 - É assegurada ao Procurador Geral igualdade de vencimentos com os desembargadores; aos Curadores, com os Juizes de Direito; aos Promotores Públicos, com os Juizes substitutos; aos Promotores substitutos caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.

§ 1. - Iguais direitos são assegurados aos Promotores Públicos e Promotores substitutos dos Territórios.

§ 2. - Os membros do Ministério Público Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25%; os que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais 15% sobre os vencimentos do cargo.

§ 3. - Os membros do Ministério Público, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuizo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, 2/3 do aumento concedido pela presente lei.

EMENDA

Acrescente-se ao Art. 16 da Lei Nº 499, de 28 de Novembro de 1948.

§ Único - Os membros do Ministério Público da União, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuizo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, 2/3 do aumento concedido aos da mesma categoria em atividade.

S.S. da Câmara de S. J. Civil,  
em 7 de junho de 1949

Ref

*[Handwritten signature]*  
Leopoldo

Elizabeth Pelanachs

Arnolfo de S.

João Trisun

Thelma Neto

Vassouca & C. Lda

Estrela

Parcer

Repitamos a emenda  
Abp. de Castro



PARECER

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo constante da conclusão do parecer do relator sobre o Projeto nº 285, de 1949, e contrariamente às emendas originárias das Comissões do Serviço Público Civil e Constituição e Justiça.

Sala "Antonio Carlos", em 26 de novembro de 1949

Horacio Lafen  
Aloisio do Castro  
Dioclecio Duarte  
Juraci Magalhães  
Toledo Piza  
Antonio Magra  
Café Filho, com restrições  
Ponce de Arruda  
Raul Barbosa  
Laurio Lopes  
Agostinho Monteiro  
Heite Neto  
Amaral Peixoto  
Israel Pinheiro

Horacio Lafen, Presidente em exercício  
Agostinho Monteiro, Relator  
Dioclecio Duarte  
Juraci Magalhães  
Toledo Piza  
Antonio Magra  
Café Filho, com restrições  
Ponce de Arruda  
Raul Barbosa  
Laurio Lopes  
Agostinho Monteiro  
Heite Neto  
Amaral Peixoto



CSA

*Albino*  
*2000*

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo:

art. O art. 3 do decreto-lei nº 9.595, de 16 de agosto de 1946 passará a ter a seguinte redação: A pensão de montepio a que têm direito os herdeiros e beneficiários dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será de um terço dos vencimentos percebidos por estes.

Parágrafo único - A contribuição mensal a que se refere o decreto 6.788, de 14 de agosto de 1944, será de dois por cento dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

*sendo 8/6/49*

*Gilberto Valente*



RELATÓRIO

(Nº 612)

O Chefe do Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados a mensagem sob nº 197/49, na qual solicita a esta Casa do Parlamento Nacional seja dispensado aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal tratamento igual aos demais magistrados em inatividade, no tocante aos vencimentos, uma vez que a Lei 499, de 28 de novembro de 1948, que fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União, inclusive os inativos, estabelece critérios diferentes para essa fixação, de referência aos mencionados magistrados.

(X) " A mensagem em apreço aponta os dispositivos da citada lei (arts. 17 e 18), dos quais deflue a desigualdade de tratamento, contra cuja subsistência reclamaram em longo memorial, os venerandos Juizes que, na suprema cõrte judiciária brasileira, prestaram ao País e à Nação os mais relevantes serviços.

Realmente, os sobreditos dispositivos entrechocam-se, porque, enquanto o artigo 17 estatue que "os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15 530,00 por mês, o artigo 18 prescreve que "os magistrados que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão sem prejuizo dos proventos em cujo gozo ora se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos seus colegas da mesma categoria em atividade." Dai resultou a adopção de dois critérios à fixação da melhoria dos vencimentos dos magistrados aposentados: para os Juizes do Supremo Tribunal Federal um acréscimo que perfizesse a quantia de Cr\$ 15 530,00; para os demais Juizes um aumento correspondente a dois terços do que se estava atribuindo aos Juizes da mesma categoria em atividade. As vantagens atribuidas a estes ultimos superaram em muito as estabelecidas para os primeiros, que, também magistrados aposentados,



E 53

integrando, conseguintemente, a mesma classe, ficaram sob desigual tratamento.

Essa disparidade, se passou despercebida da Câmara dos Deputados e, por igual, do Senado, não deixou de ter quem, no seio desta Comissão, fizesse a necessária advertência aos seus ilustres colegas. Bem recordado estou de que, ao se agitar entre nós a discussão da emenda de que adveio o atual artigo 18 da Lei 499, tive ensejo de desenvolver algumas considerações sobre a matéria, para evidenciar que, aprovado o artigo 17, como o fôra, e efetivamente, nos termos em que no-lo oferece hoje o diploma legal em apreço, dita emenda não deveria ser admitida nos termos em que se formulara, visto como entraria em conflito com a regra anteriormente definida, certo que magistrados também o eram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, porque o eram, lhes seria lícito pleitear a melhoria dos proventos à mesma base dos demais magistrados, pagos pelos cofres da União. A veemência dos apertes cruzados e a agitação dos debates não permitiram naquela oportunidade, ao que presumo, que os meus distintos colegas desta Comissão penetrassem as razões da minha fundada advertência, que, entretanto, teve echo no Senado, mas nem por isso logrou se fizesse a corrigenda que se impunha, na elaboração do texto. Tão convencido estava do desacerto decorrente daquelas duas disposições, que sempre considerei plausível que os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, se desatendidos em reclamação administrativa, procurassem a via judiciária, para propugnar pelos direitos, que também a eles se estendiam, assegurados pelo artigo 18 da Lei 499. //

O Exmo. Sr. Presidente da República, apoiado nas exposições de motivos que, a proposito, fizeram o Departamento Admi-



nistrativo do Serviço Público e, em seguida, o próprio Ministro da Fazenda, quando opinaram sobre o requerimento dos magistrados prejudicados, busca, pois, sanar a desigualdade de tratamento sobredita, e, por isso, aquiesço com a revogação do artigo 17 tantas vezes aqui mencionado, acolhendo por isso mesmo, o projeto que acompanha a mensagem presidencial, excluído o art. 2º, por absolutamente desnecessário, vez que o seu artigo 1º já põe os Ministros aposentados do Supremo Tribunal em situação idêntica à dos demais magistrados, regulada pelo artigo 18 do referido diploma legal.

Assim, pois, ofereço à consideração da Comissão de Finanças o seguinte

PROJETO

*29*  
Revoga o art. 17 da Lei n.499, de 28 de novembro de 1948, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º - Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela Lei n. 499, de 28 do mesmo mês, aos Ministros do mesmo Supremo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no art. 18 da dita lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antonio Carlos", em 25 de Novembro de 1949

*Aloysio de Castro*

ALOYSIO DE CASTRO - Relator

C49

tução qualquer aumento de vencimentos dependa de iniciativa do Executivo, o Legislativo não fica adstrito a aceitar e homologar, servilmente, o que por aquele poder lhe for proposto, precisamente para fim de exame e deliberação. Si o Congresso pôde recusar, "in totum", uma proposição do Executivo, "a fortiori" poderá modifica-la, por adição ou eliminação, no que entender mais conveniente ao interesse publico. Absurdo e contraditorio seria contestar ou negar essa faculdade do parlamento, sem cujo exercicio ficaria ele, sensivelmente, enfraquecido em seu prestigio, ferido em sua autoridade e mutilado em suas atribuições constitucionais. A iniciativa, na especie, será sempre do Executivo; mas, caberá ao Legislativo, estudando-a e discutindo-a, recusa-la, ou aceita-la, em todo ou em parte.

Aliás, nesse acertado sentido, que é o que mais convem á defesa das prerrogativas do Congresso, sempre se tem pronunciado esta Comissão, com expresso apoio da ~~Congressista~~ Casa.

"In secundo", não ha como contestar que a emenda não encerra matéria ou o-bjetivo extranhos ao anteprojéto encaminhado pelo Governo, pois, ambos disem respeito a aumento de vencimentos, a aposentados, e a orgãos e serviços co-nexos.

Finalmente, é de referir que durante toda a elaboração da propria lei nº 499 foram apresentadas, discutidas e aceitas, sem nenhuma suspeita de inconstitucionalidade, numerosas emendas completamente inovadoras do anteprojéto da iniciativa do Executivo.

Em resumo: em solução á consulta da douta Comissão de Finanças. somos pelo reconhecimento da constitucionalidade do projéto nº 255/49 e das emendas ao mesmo apresentadas pela ilustrada Comissão de Serviço publico, e, nesta Comissão do <sup>emissão de</sup> ~~emissão de~~ <sup>consequencia, to-</sup> ~~consequencia, to-~~ <sup>principal</sup> ~~principal~~ pelo eminente deputado Gilberto Valente, esta como <sup>emissão de</sup> ~~emissão de~~ <sup>consequencia, to-</sup> ~~consequencia, to-~~ <sup>principal</sup> ~~principal~~ <sup>é o nosso parecer.</sup>

Sala Afranio Melo Franco, Comissão de Constituição e Justiça, em 28 de junho

1 de 1949

*Agamenon Magalhães*  
*Freitas e Castro*  
*Pinheiro Machado*  
*José Estevão Rodrigues*  
*Clínio Barreto*  
*Flores da Cunha*  
*Odgar de Almeida*

*José Estevão Rodrigues*  
*Clínio Barreto*  
*Flores da Cunha*

*Valdira Bittencourt*  
 VALDIRA BITTENCOURT-Relator



Mensagem 194/49 250

Aristides Ladeira  
 Peres de Souza  
 Inocêncio Filho  
 Alonzo Arinos  
 Samuel Duarte  
 Gilberto Valente

[Signature]  
 Presidente da Câmara  
 Flávio de Almeida  
 T. de Almeida  
 Spindler  
 [Signature]  
 [Signature]

ram os vencimentos inicialmente propostos, que, continuaram, como ainda continuam, sendo de Cr\$ 15.530,00 mensais...

Forçoso é admitir que o mais elementar espírito de justiça e de sistema mandaria, na espécie, que, em face daquela dupla alteração introduzida no anteprojeto do Executivo, aumentados os vencimentos dos ministros, em atividade, do Supremo Tribunal Federal e assegurado um melhor critério para o acréscimo dos proventos dos magistrados, inativos, em geral, para não se incidir em odiosa e iníqua exceção, se deveria, lógica e coerentemente, ou elevar, também, proporcionalmente, o aumento, inicialmente, previsto para os ministros inativos, ou, então, incluí-los na fórmula geral do artigo 18.

Nenhuma, nem outra solução, porém, se adotou, a despeito de no Senado se terem levantado vozes autorizadas, de advertência e esclarecimento, e a lei 499, por um lambeabilíssimo equívoco, não só está maculada pela incongruência técnica da coexistência de dois dispositivos, vizinhos, aliás, frontalmente antagonicos e contraditórios, como são os seus artigos 17 e 18, como, ainda, se constituiu em pungente agravo á nossa Justiça, por pouco dar, exatamente, áquelles que tanto merecem, por terem encanecido ao seu nobre e ingente serviço.

O projeto, ora em exame, visando corrigir o erro e reparar a injustiça, pelo exposto temos como absolutamente acertado e procedente e, longe, muito longe de qualquer incrépção de inconstitucionalidade, colima desfazer uma situação de desigualdade, que, esta sim, contraria, o princípio fundamental estatuído no artigo 141 § 1º da nossa Lei Magna.

Somos, igualmente, pela aceitação da emenda, vinda da Comissão do Serviço Público, prescrevendo, também, para os aposentados do Ministério Público da União o mesmo critério de aumento de vencimentos estabelecido, pelo artigo 18 da lei nº 499, para os inativos da magistratura em geral, e, pelo projeto em exame, para os ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal.

O que a emenda em tela propõe, não só, como visto, corresponde ao que já vem sendo dado á magistratura, inativa, em geral, como, pela lei nº 116, de 15 de outubro de 1947, foi assegurado ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. porque, então, não deferi-lo, também, a TODOS os aposentados do Ministério Público da União, e não apenas ao desta Capital e dos Territórios?

Justo e razoável, pois, o que pede a emenda.

Nem se diga ser ela inconstitucional por não se conger na proposta do Executivo, cujo anteprojeto apenas se refere a aposentados ( ministros ) do Supremo Tribunal Federal, não cogitando do Ministério Público.

Em primeiro, cumpre lembrar que, embora pelo artigo 67 § 2º da Consti-

047

da e detalhada exposição feita pelos interessados ao senhor presidente da República, como, igualmente, todos os pareceres até agora exarados sobre a matéria, a lei nº 499, que ora se objetiva derrogar, encerra, em seus artigos 17 e 18, uma flagrante contradição, que, de sua vez, dá origem a uma clamorosa e injusta desigualdade.

Assim, enquanto, na cit. lei, pelo art. 17 os atuais ministros aposentados, do Supremo Tribunal Federal, terão um vencimento fixo, de quinze mil, quinhentos e trinta cruseiros por mez, - pelo seu artigo imediatamente seguinte, todos OS DEIXAIS "magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos corres da União, terão, sem prejuizo aos proventos em cujo gôso se encontrem, dois terços do aumento <sup>para</sup> concedido, ~~na~~, aos da mesma categoria em atividade".

Em consequencia, como os Minstros, em atividade, do Supremo Tribunal Federal, ~~mas~~, percebendo, anteriormente Cr\$14.250,00 por mez, passaram a perceber, por força da cit. lei 499, Cr \$ 24.000,00, com um aumento, mensal, portanto, de Cr\$ 9.750,00, - os aposentados, - E SOMENTE ELLES, EM TODA A MAGISTRATURA FEDERAL, com a régra do artigo 17, ficaram recebendo menos de um terço do dito aumento concedido aos seus colegas em atividade. Dos inativos, apenas um teve um aumento superior a um terço, ~~mas~~, ainda assim muito inferior aos dois terços consignados no artigo 18 do aludido diploma legal.

Essa incompreensivel desigualdade de tratamento ainda se revéla mais impressionante quando se léva em conta que os atuais ministros aposentados do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Contas tem direito a proventos de aposentadoria, - Cr\$19.000,00 ( Cr\$13.000,00, acrescidos de 2/3 do aumento de Cr\$9.000,00 ), sensivelmente mais elevados que os da nossa mais alta côrte judiciaria,

Encontra-se- não a justificativa, que esta não ha -, mas a explicação para a clamorosa anomalia no fáto de ter o anteprojéto, do Executivo, que deu origem á aludida lei nº 499, previsto para os ministros/ <sup>em atividade</sup> ~~aposentados~~ do Supremo Tribunal Federal apenas um aumento de <sup>vencimentos</sup> ~~proventos~~ de Cr\$4.250,00 mensais, consignando, porem, já um dispositivo que, sem qualquer mudança de redação, corresponde, precisamente, ao artigo 17 daquela lei, que, como visto, estabeleceu para os ministros aposentados os vencimentos mensais, fixos, de quinze mil, quinhentos e trinta cruseiros por mez. Tendo, posteriormente, em rasão de varias emendas apresentadas á proposta presidencial, não só se aumentado para 24000 cruseiros mensais, os vencimentos dos ministros, em atividade, do Supremo Tribunal Federal, mas, ainda, se disposto ( art. 18 da lei nº 499 ), como norma geral, que a majoração dos proventos dos magistrados inativos se fará na rasão de 2/3 do aumento outorgado aos seus colegas de igual categoria, em atividade, no entanto, em relação ao ministros, aposentados, daquele Tribunal, em nada se modifica-

8 C 46

Carvalho Mourão

226

Em Dezembro do ano proximo passado, os eminentes ministros, aposentados, do Supremo Tribunal Federal, senhores Carvalho Mourão, Jires de Albuquerque, Hermenegildo de Barros, Carlos Maximiliano, Bento de Faria, Ataulfo Paiva, Costa Manso, Washington de Oliveira, Filadelfo Barros, Cunha Melo, Eduardo Espinola, Armando de Alencar e Plinio Casado, endereçaram ao exmo. sr. General presidente da Republica fundamentada representação encarecendo a justiça e necessidade da remessa ao Congresso Nacional, nos termos da competência exclusiva fixada no artigo 67 § 2º da Constituição, de um ante-projeto de lei, pelo qual, revogado o artigo 17 da lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, -que fixou os vencimentos da Magistratura e do Ministério publico da União, se determine que os atuais Ministros aposentados do supremo Tribunal Federal terão, sem prejuizo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela citada lei nº 499, aos Ministros do mesmo Tribunal em atividade, conforme preceitua o seu artigo 18.

O honrado chefe da Nação, ouvidos o Ministério da Fazenda e o Departamento Administrativo do Serviço publico - este mais para efeito de elaboração da competente Mensagem, tendo ambos se pronunciado, sem restrições, em favor da acolhida do solicitado pelos venerandos Ministros, em 18 de maio ultimo encaminhou a esta Camara o ante-projeto de lei objeto do memorial em apreço.

Distribuida, inicialmente, a proposição ás Comissões de Serviço publico Civil e de Finanças, na primeira, em 7 do corrente, foi ela aprovada, por unanimidade, com a inclusão de uma emenda, do Relator, o nobre deputado Vasconcelos Costa, extendendo seus efeitos tambem aos aposentados do Ministerio publico da União, e na ultima, já a 15 do andante, o ilustre Relator, senhor deputado Aloisio Castro, requereu, preliminarmente, a audiencia desta Comissão, o que, segundo expressões textuais do seu petitorio, "face á natureza da materia", sem opor, pelo visto, nenhuma restrição ou duvida á sua constitucionalidade.

Em verdade, o projeto ora em exame, não ha como contesta-lo, déve ser aceito pela sua indeclinavel justiça e impecavel constitucionalidade.

Longe de poder ser havido como generosa mercê, regalia ou exceção em favor dos por ele beneficiados, objetiva, sim, corrigir um erro, desfazer um equívoco, reparar uma injustiça.

Facil demonstração:

Como bem evidenciam, de modo a esclarecer todas as duvidas, não só a luci-



A Comissão de Serviço Público Civil resolve aprovar o projeto nº 285/49, de acôrdo com as conclusões do Relator, aprovando igualmente a inserção, em seu texto, da seguinte emenda:

Acrestente-se ao Art.16 da Lei nº 499, de 28 de Novembro de 1948.

§ Unico - Os membros do Ministério Público da União, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuizo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, 2/3 do aumento concedido aos da mesma categoria em atividade.

Sala da Comissão de Serv. Publico Civil, em 7 de junho de 1949.-

*Getúlio Dourado Fragoso, Presidente*  
*Vasconcelos Costa, relator*  
*Medeiros Neto*  
*João Agripino*  
*Carvalho Leal*  
*Elisabetho de Carvalho*  
*Antônio Boges*  
*Rui Almeida*  
*Heitor Collet*

informações exaradas no processo, endereçou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República uma exposição de motivos que as sim conclui:

"São procedentes as razões articuladas pelos signatários do memorial, em apoio da reparação que pleiteiam".

4. Nesta exposição de motivos foi dado despacho pelo Excelentíssimo Senhor Presidente encaminhando-a ao Departamento Administrativo do Serviço Público e determinando, desde logo, a elaboração da Mensagem ao Congresso Nacional.

O D.A.S.P., cumprindo o despacho, opinou favorávelmente à pretensão dos interessados e submeteu à assinatura presidencial a Mensagem que tomou o nº 197.

5. A questão está perfeitamente esclarecida no processo que acompanhou a Mensagem e dêle se conclui que, realmente, os ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal ficaram em situação de inferioridade, quer em relação aos demais magistrados ou membros do Ministério Público, quer em relação ao funcionalismo em geral. Só êles não tiveram o aumento em proporção à melhoria dada ao pessoal em atividade, o que se deve atribuir a um lamentável equívoco quando foram aceitas emendas sem a necessária coordenação e das quais resultaram os arts. 17 e 18 da Lei nº 499. Os signatários do memorial são em número de 14 e pelas elevadas funções que desempenharam no mais alto Tribunal do país bem merecem a reparação de que cuida o projeto ora submetido à nossa consideração.

Voto, assim, pela aceitação do projeto que acompanhou a Mensagem nº 197-49 do Chefe do Poder Executivo,

Sala das Sessões, 7 de junho de 1949.

Getúlio Moura, presidente  
Vasconcelos Costa  
(Vasconcelos Costa) relator

# Parecer da Comissão de Serviço Público Civil

Referência ~~Mensagem nº 197 49.~~

RELATÓRIO E VOTO

PARERE

643

Wanderley  
121

1. Os ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, em janeiro do corrente ano, submeteram à consideração do Exce<sup>l</sup>entíssimo Senhor Presidente da República um memorial contendo observações em torno dos 17 e 18 da Lei nº 499, de 28 de nov.<sup>em</sup> bro de 1948, que dispôs sôbre vencimentos da magistratura. Ar<sup>g</sup>umentam os interessados que houve disparidade de tratamento em relação aos magistrados inativos porque a êles foram dados proventos fixos enquanto que aos demais, de hierarquia inferi<sup>or</sup>, a concessão teve por base a proporção de 2/3 do aumento da do aos juizes em exercício. Assim, ficaram os peticionários em posição inferior, o que atribuem à adoção de emendas ao pro<sup>je</sup>to de que resultou a lei aludida, sem a indispensável coor<sup>de</sup>nação. A melhoria dada a outros juizes aposentados na base de 2/3 da concedida aos efetivos deve ser também outorgada a êles a fim de que não haja desigualdade de tratamento entre ser<sup>vi</sup>dores públicos da mesma categoria, concluem os impetrantes.
2. O memorial em causa foi enviado ao Ministério da Fa<sup>z</sup>enda que ao estudá-lo observou:

"Nota-se que não foi observada para os Ministros do Supremo Tribunal Federal a mesma base de aumento a que se obe<sup>de</sup>ceu não só para os magistrados, como para o pessoal ativo e inativo em geral".

"Houve, efetivamente, diversidade de tratamento entre os beneficiados pelo art. 17 da Lei nº 499, de 28-XI-48 e os demais magistrados alcançados pelo art. 18 da mesma Lei".

3. Finalmente, o Sr. Ministro da Fazenda, em face das in

C42

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 499 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

*Fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 17. Os atuais Ministros aposentados, do Supremo Tribunal Federal, terão os vencimentos de Cr\$. .... 15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros), por mês ou Cr\$. ....

186.360,00 (cento e oitenta e seis mil trezentos e sessenta cruzeiros) por ano.

Art. 18. Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

.....  
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República. — Eurico G. Dutra. — Corrêa e Castro.

C41

(cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta cruziros), por ano".

Art. 17 — Os magistrados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União terão sem prejuízo dos proventos em cujo gozo ora se encontram, dois terços dos aumentos ora concedidos aos seus colegas da mesma categoria em atividade.

Examinando os dois dispositivos, verifica-se que o primeiro se acha contido no segundo e, embora assinale o digno Relator da Comissão de Justiça que "sob rigoroso ponto de vista de técnica legisla-

tiva, a emenda mereça aceitação, termina contraditoriamente opinando pela sua rejeição. Dado, pois, o choque flagrante entre os dois dispositivos, suprime-se o primeiro".

A Comissão de Redação do Senado (Anexo n.º 1, ao Parecer n.º 953, no *Diário do Congresso* n.º 177, de 24 de setembro de 1948, pág. 9.303, 3.ª coluna) deixou, segundo declara, como se acham os arts. 16 e 17 do Projeto (17 e 18 da lei) simplesmente por entender que, entre eles, já estão aprovados, ambos, em plenário, não há contradição: sucede apenas que os vencimentos dos Ministros já aposentados do Supremo Tribunal são regulados *especialmente* (grifo no próprio parecer). Reconhece entretanto, que:

"O projeto originário não encerrava a disposição do atual artigo 17, e, com a apresentação da emenda de que este resultou, devia o art. 16 ter desaparecido, porque, por meio dela veio a ser estabelecido em detrimento dos antigos Ministros do Supremo Tribunal, inexplicável diferença entre a situação deles e a dos demais magistrados aposentados e pagos pela União".

Não obstante as incisivas críticas, contidas nesses pareceres sobre a inexplicável incongruência da coexistência lado a lado dos dois preceitos referidos, foram ambos conservados no texto definitivo da lei, enviado à sanção presidencial, e, afinal sancionado.

4. Ouvida sobre o assunto, a Diretoria da Despesa Pública manifesta-se

em favor da providência solicitada tendo em vista que "não foi observada para os Ministros do Supremo Tribunal Federal a mesma base de aumento a que obedeceu não só para os magistrados como para o pessoal ativo e inativo em geral".

5. A Direção Geral da Fazenda Nacional emitiu o seguinte parecer:

"Está perfeitamente evidenciado do processo que a distinção que se pretendia consubstanciar, em dispositivo especial (artigo 17, da Lei n.º 499-48), atinente aos Ministros aposentados do S. T. F., em inatividade, resultou, ao contrário em prejuízo para os mesmos, desde que o aumento concedido pelo referido artigo é inferior ao que, de maneira geral, por força do artigo 18 da mesma Lei, foi concedido aos demais magistrados aposentados.

Não havendo, como não parece haver, motivo para semelhante disparidade de tratamento, entende esta Diretoria, de acordo com a D. D. P. que pode ser sanada a injustiça resultante da aludida Lei mediante expedição de mensagem ao Congresso, na forma pretendida pelos interessados, com esboço de anteprojeto de lei, a fls. 10.

O anteprojeto, porém, como é oferecido não representa o que, realmente, caberia aos requerentes por força do artigo 18 citado uma vez que as novas vantagens teriam de ser somadas aos atuais proventos, já acrescidos do aumento do referido artigo 17 (Cr\$. 15.530,00).

Nestas condições, ressalvada essa falha, submeto à consideração do Senhor Ministro o anexo anteprojeto".

6. São procedentes as razões articuladas pelos signatários do memorial em apóio da reparação que pleiteiam.

7. Assim, tenho a honra de restituir o processo a Vossa Excelência que melhor resolverá sobre a conveniência de ser encaminhada Mensagem ao Poder Legislativo, com anteprojeto de lei consubstanciando a providência julgada necessária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1949.  
— Corrêa e Castro.



C 39

- 2 -

Congresso Nacional um projeto de lei cujo texto vai em separado.  
Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1949. — EURICO G. LUTRA.

Exmo. Sr. Presidente da República.

Em memorial dirigido a V. Ex.<sup>a</sup>, os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal fazem considerações em torno dos arts. 17 e 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, a fim de demonstrar a disparidade de critérios resultantes dos atuais dispositivos legais. Enquanto que no primeiro deles houve fixação de proventos dos suplicantes sem atender a proporcionalidade com o aumento de vencimentos, concedido pela mesma lei, aos Ministros em exercício, no segundo artigo estabeleceu-se, indiscriminadamente, para os demais magistrados pagos pelos cofres da União, um acréscimo com base naquela proporção. Assim, todos os magistrados foram beneficiados com dois terços da majoração dada aos da mesma categoria, em atividade, exceto os que subservem o funcional, antigos componentes do mais alto Tribunal Judiciário do país.

2. Em verdade assim acontece e, ouvido, a propósito, o Sr. Ministro da Fazenda acolheu as sugestões dos interessados no sentido de enviar ao Congresso Nacional uma Mensagem acompanhada de projeto de lei, pondo termo a anomalia verificada.

3. Após a audiência do Ministério da Fazenda houve por bem V. Ex.<sup>a</sup> encaminhar o respectivo expediente a este Departamento, determinando a elaboração da aludida Mensagem.

4. Ao projeto elaborado no Ministério não seria demais, porém, acrescentar um dispositivo sobre a abertura de crédito, que seria utilizado caso as dotações orçamentárias próprias, indicadas pelo Ministério, ao examinar o processo, não comportassem as despesas resultantes da lei nova.

5. Cumprindo o despacho aludido tenho a honra de submeter assinatura de V. Ex.<sup>a</sup> a minuta da Mensagem acompanhada do texto do projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949. — Bitencourt Sampaio, Diretor Geral.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

João Martins de Carvalho Mourão e outros, Ministros do Supremo Tribunal Federal, aposentados, solicitam a Vossa Excelência providências junto ao Congresso Nacional, no sentido de que seja revogado o artigo 17, da Lei 499 de 28 de novembro de 1948, segundo o qual

“Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros) por mês, ou Cr\$ 186.360,00 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta cruzeiros) por ano”, dispondo-se, novamente, sobre os proventos que lhes cabem, em face do art. 18 da mesma lei, arazo transcrito:

“Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade”.

2. Dignou-se Vossa Excelência de exarar, no memorial dos referidos magistrados o seguinte despacho:

“Opine o Ministério da Fazenda”.

3. Conforme acentuam os interessados

“No Ante-projeto com que foi encaminhada ao Congresso a proposta que depois se converteu na cit. lei n.º 499, de 1948, é certo, com a mesma redação que agora ostenta, a disposição do atual art. 17 (art. 3º do cit. Ante-projeto); mas não menos certo é que, na Tabela 1, anexa ao dito Ante-projeto, os Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade seriam apenas beneficiados com um aumento de vencimentos correspondente a Cr\$ 4.230,00 mensais (de Cr\$ 14.250,00 passariam a vencer Cr\$ 18.480,00). Além disso, o aumento para Cr\$ 15.530,00, proposto para os ditos Ministros aposentados, constituiria medida excepcional em favor deles tão somente; atendendo ao elevado grau de dignidade judiciária de que estiveram investidos” ponderava o ilustre Sr. Ministro da



e 40

- 3 -

Justiça no n.º 27 de Exposição de Motivos com que foi enviada a respectiva Mensagem.

A Câmara dos Deputados, porém elevou para Cr\$ 24.000,00 os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade; introduziu no Projeto, aprovando emenda aditiva, que agora constitui o art. 18 da cit. lei n.º 499, por força da qual os magistrados aposentados, pagos pela União, terão, em geral, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade; e, apesar de tudo isso, manteve intacta, ao lado dessas duas modificações radicais a disposição especial, referente aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal que hoje constitui o art. 17 da cit. lei.

Ficou, assim, involuntariamente (estamos disto convencidos), transformada em exceção odiosa a honrosa exceção que o Ante-projeto governamental propunha em favor dos suplicantes.

Remetido ao Senado o referido Projeto; foi ali apresentada a emenda n.º 7, na qual se propunha a supressão do art. 16 do Projeto (17 da Lei) sob fundamento de se acharem os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal compreendido entre os magistrados aposentados, em geral, de que trata o artigo 17 do Projeto (18 da lei).

"Propõe-se, nessa emenda, a supressão do art. 16 do projeto. De fato, esse artigo e o 17 se chocam.

Um deles, o 16, refere-se a Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal;

O outro, o 17, a magistrados federais aposentados.

Aqueles, são dados vencimentos em quantia fixada Cr\$. 15.530,00 mensais; a estes, se atribuem dois terços dos aumentos concedidos aos seus colegas da mesma categoria. Mas, os Ministros do Supremo Tribunal atualmente aposentados, são também magistrados federais e, diante da diversidade de tratamento existente entre os artigos 16 e 17, podem optar pela disposição que lhes é mais favorável. — a do art. 17.

A situação prevista no artigo 16 foi resolvida nos termos propostos pela mensagem presiden-

cial, que só cogitou dos Ministros aposentados do Supremo Tribunal; enquanto que, o artigo 17 decorreu da aceitação de emendas apresentadas na Câmara, ampliando o benefício a todos os magistrados da União, ora aposentados.

Dai ter-se resolvido de maneira que o que se pretendeu num artigo — o 16 — inclui-se, na amplitude do outro — o 17.

Na prática, o art. 16 será letra morta, pois, todos os magistrados federais, com justas razões, optarão pelas vantagens do artigo 17, a começar pelos Ministros aposentados do Supremo Tribunal.

Sob rigoroso ponto de vista de técnica legislativa, a emenda mereceria aceitação.

A mensagem presidencial, como ressaltou, só se referiu aos Ministros do Supremo atendendo:

"ao elevado grau de dignidade judiciária de que estiveram investidos".

Opinamos, assim, que seja mantido o art. 16, suprimindo-se o art. 17, cuja providência deve ser atendida quando em conjunto se estudar e resolver a situação dos inativos, em geral, cumprindo-se o art. 193 da Constituição Federal, tendo-se como verificada a situação excepcional, ali prevista em consequência da qual o estipêndio dos servidores públicos, ativos e inativos, deve ser aumentado".

Dando parecer sobre a mesma emenda, disse a Comissão de Finanças do Senado (parecer de 11 de maio de 1948 — Relator: o Sr. Senador Mathias Olympio):

"Acompanhando o Relatório, depara-se-nos a aceitação da Emenda n.º 7, que manda suprimir o art. 16 do projeto, porque esse artigo se choca com o 17. Efetivamente o choque é evidente, mas o que a lógica aconselha é que o artigo que se devia suprimir era o 17 e não o 16, como foi feito. Com efeito, assim dispõem os dois artigos:

"Art. 16. Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros) por mês, ou de Cr\$ 186.360,00

Revoga dispositivo da Lei n.º 499, de 28 de setembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos magistrados e de outros providências; tendo pareceres com emendas das Comissões de Serviço Público Civil e de Constituições e Justiça; e parecer da Comissão de Finanças com substitutivo. (do Poder Executivo).

IMPRIMIR

9/12/49

Alvares

Projeto n.º 285, de 1949, a que se referem

os pareceres:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, aos Ministros do mesmo Supremo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no artigo 18 da dita lei.

Art. 2.º Revoga-se o art. 17 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 197, de 1949

Senhores Membros do Congresso Nacional.

A Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos magistrados, pagos pelos cofres da União, contém nos artigos 17 e 18 normas divergentes. No primeiro dispositivo trata da situação dos atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal e, no segundo, dos demais magistrados inativos, que recebem proventos da mesma fonte.

Com relação aos primeiros fixou proventos sem atenção à proporcionalidade

de do aumento dado aos titulares em efetivo exercício, o que foi estabelecido com relação aos demais. Assim, juizes de hierarquia inferior tiveram o aumento a base de 2/3 do que foi concedido aos que estavam na atividade, enquanto que aqueles antigos membros do mais alto Tribunal do país, a melhoria de proventos foi muito inferior à referida proporção.

Em benefício dos titulares aposentados do Ministério Público da União já havia, aliás, a Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, (art. 13, § 3.º) dado o aumento na proporção de 2/3.

Como se vê, a lei deu tratamento desigual a pessoas da mesma categoria funcional. Dos magistrados aposentados, pagos pelos cofres da União, somente os Ministros do Supremo Tribunal Federal tiveram um aumento inferior a 2/3 do que foi concedido aos que se encontram em exercício; todos os demais e também os órgãos do Ministério Público foram beneficiados naquela proporção.

Para corrigir tal anomalia, conforme ficou evidenciado do memorial que os interessados me dirigiram e do exame a que o assunto foi submetido no Ministério da Fazenda e no Departamento Administrativo do Serviço Público, conforme processo em anexo, venho propor a elevada consideração do

400

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 285-B-1949

C 23

3/2

Revoga dispositivo da Lei n.499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos magistrados, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças sobre emendas de discussão suplementar: favorável à de nº 2 e contrário à de nº 1.

~~Projeto n. 285 A 1949 a que se refere o parecer~~

Substitutivo da Comissão de Finanças aprovado e emendado em discussão suplementar.



Handwritten scribbles and numbers, including '1949' and '96'.

A IMPRIMIR  
Em 15/11/50  
Handwritten initials

O Congresso Nacional, decreta:  
Art. 1.º Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela Lei n.º 499, de 28 do mesmo mês, aos Ministros do mesmo Supremo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no art. 18 da dita lei.  
Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.  
Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala "Antônio Carlos", em 26 de novembro de 1949. — Horácio Lafer — Aloísio de Castro. — Dioclécio Duarte. — Juraci Magalhães. — Toledo Piza. — Antônio Majra. — Café Filho, com restrições. — Ponce de Arruda. — Raul Barbosa. — Lauro Lopes. — Agostinho Monteiro. — Leite Neto. — Amaral Peixoto. — Israel Pinheiro.

adados

Câmara dos

Emendas de discussão suplementar a que se refere o parecer.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Comissão de Finanças  
23. 1. 50

PROJETO Nº 285/49

COB/48

~~EMENDA -~~

Onde convier: As vantagens da presente Lei são extensivas aos Oficiais Gerais, da reserva ou reformados, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

JUSTIFICAÇÃO

Nada mais justo do que reajustar-se os proventos dos ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, conforme sugere a mensagem do Poder Executivo.

Nada mais justo também do que estender-se essas vantagens aos oficiais gerais inativos das Forças Armadas, porquanto, se o Ministro do Supremo Tribunal Federal representa o coroamento da carreira da magistratura, o generalato representa também o coroamento da carreira das armas, a qual só é atingida após uma longa, árdua e trabalhosa vida de sacrifícios pela Pátria.

No entanto — é doloroso assinalar — existem oficiais gerais, quer no Exército, quer na Marinha, em precaríssima situação financeira, por serem os proventos da sua inatividade inferiores aos vencimentos atuais de um 2º Tenente !

Nada mais precisamos, aduzir, em favor da nossa Emenda, do que essa desigualdade chocante que fere até os preceitos da hierarquia militar.

S.S. em 23-1-1950

Requ. Emenda  
General do Ex.

Luiz Almeida  
Mesa da Câmara

Emenda ao projeto 285A, de 1949, em discussão suplementar.

ACRESCENTE-SE:

C 955

Emenda - " As vantagens concedidas nesta Lei consideram-se efetivadas na forma do Artº 32 da Lei 488, de 15 de Novembro de 1948.

Lei nº 488 de 15 de Novembro de 1948.

Artº 32 - Os novos valores dos vencimentos, remunerações, salários, proventos e pensões, estabelecidos nesta Lei, consideram-se efetivados a partir de 1º de Agosto do corrente ano.

S. S., em 23-1-50

Tem

Costas

Antônio Pedroso Costa

Presentes as long

26377

King Philip  
Costa Rica

Alcacho (Andros)  
Lino Masada  
Costa Rica

Jonas Paez

Jonas Corrales

~~Alfonso Pacheco~~

Alfonso Pacheco

Presencia de un

Ezequiel Mendes

San Filipe

San Filipe

~~Benjamin Farwell~~

Benjamin Farwell

Alfonso Pacheco - Leito

Benjamin Farwell

Benjamin Farwell

Benjamin Farwell

Lote: 25  
Caixa: 172  
PL N° 285/1949  
57



C 27

PARECER da Comissão

de Finanças.

As emendas oferecidas ao  
Projeto 285-A, de 1949

Emenda nº 1

A emenda nº 1 objetiva estender o reajustamento que se pretende, no projeto, e que é concernente aos vencimentos dos ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal - aos proventos dos oficiais gerais da reserva ou reformados, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Antes de tudo, porém, é de considerar que o projeto resulta de mensagem presidencial, na qual não se cuida senão de fazer cessar a desigualdade de tratamento entre magistrados, decorrentes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 499, de 28 de novembro de .... 1948. Por se tratar de matéria inteiramente estranha à mensagem, a emenda é inconstitucional, e, se acaso não o fôsse, não mereceria acolhida, eis que o assunto de que se ocupa está regulado por outro estatuto legal, recentemente elaborado pelo Congresso.

Por tais motivos, rejeito a emenda

EMENDA Nº 2

A emenda nº 2 quer que

322 "As vantagens concedidas nesta Lei consideram-se efetivadas na forma do art. 32 da Lei 483, de 15 de novembro de 1948".

Aceito a emenda. E a aceito pelas razões que desenvolvi em ~~meu~~ parecer anterior, na qualidade de Relator da mensagem presidencial. Sustentei então:

31 "A mensagem em apreço aponta os dispositivos da citada lei (arts. 17 e 18), dos quais defluiu a desigualdade de tratamento, contra cuja subsistência reclamaram em longo memorial, os venerandos Juizes que, na suprema cõr-



C 28

2

3h } te judiciária brasileira, prestaram ao País e à Nação os  
mais relevantes serviços.

Realmente, os sobreditos dispositivos entrecrocaram-se, porque, enquanto o artigo 17 estatui que "os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15 530,00 por mês, o artigo 18 prescreve que "os magistrados que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão sem prejuízo dos proventos em cujo gozo ora se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos seus colegas da mesma categoria em atividade". Daí resultou a adoção de dois critérios à fixação da melhoria dos vencimentos dos magistrados aposentados. para os Juizes do Supremo Tribunal Federal um acréscimo que perfizesse a quantia de Cr\$ 15 530,00; para os demais Juizes um aumento correspondente a dois terços do que se estava atribuindo aos Juizes da mesma categoria em atividade. As vantagens atribuídas a estes últimos superavam em muito as estabelecidas para os primeiros, que, também magistrados aposentados, integrando, conseguintemente, a mesma classe, ficaram sob desigual tratamento.

Essa disparidade, se passou despercebida da Câmara dos Deputados e, por igual, do Senado, não deixou de ter quem, no seio desta Comissão, fizesse a necessária advertência aos seus ilustres colegas. Bem recordado estou de que, ao se agitar entre nós a discussão da emenda de que adveio o atual artigo 18 da Lei 499, tive ensejo de desenvolver algumas considerações sobre a matéria, para evidenciar que, aprovado o artigo 17, como o fôra, efetivamente, nos termos em que nô-lo oferece hoje o diploma legal em apreço, dita emenda não deveria ser admitida nos termos em que se formulara, visto como entraria em conflito com a regra anteriormente definida, cer-



e 29

to que magistrados também o eram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, porque o eram, lhes seria lícito pleitear a melhoria dos proventos à mesma base dos demais magistrados, pagos pelos cofres da União. A veemência dos apartes cruzados e a agitação dos debates não permitiram naquela oportunidade, ao que presumo, que os meus distintos colegas desta Comissão penetrassem as razões da minha fundada advertência, que, entretanto, teve eco no Senado, mas nem por isso logrou se fizesse a corrigenda que se impunha, na elaboração do texto. Tão convencido estava do desacerto decorrente daquelas duas disposições, que sempre considerei plausível que os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, se desatendidos em reclamação administrativa, procurassem a via judiciária, para propugnar pelos direitos, que também a êles se estendiam, assegurados pelo artigo 18 da Lei 499".

EMENDA DA COMISSÃO DE  
SERVIÇO PÚBLICO

Civil

A Comissão de Serviço Público, por seu turno, quando relatou a mensagem presidencial, aprovou também u'a emenda, mandando acrescentar ao artigo 16 da Lei 499, de 28 de novembro de 1948 um parágrafo, nos seguintes termos:

"§ único - Os membros do Ministério Público da União, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, 2/3 do aumento concedido aos da mesma categoria em atividade."

Esta emenda já foi rejeitada pela Comissão de Finanças, conforme se vê do parecer constante do processado. Para isso, entre outras razões, teve a Comissão a circunstância de já

C 30

constar da Lei 116, de 15 de outubro de 1947, a seguinte disposição correspondente ao § 3º do seu artigo 13:

"Os membros do Ministério Público da União, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, 2/3 do aumento concedido pela presente lei."

SALA ANTONIO CARLOS, em 7 de novembro de 1950

*Aloysio de Castro*  
 ALOYSIO DE CASTRO, RELATOR

P A R E C E R  
 (288/50)

A Comissão de Finanças opina pela aprovação da emenda nº 2 e pela rejeição da de nº 1 e emenda da Comissão de Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, oferecidas ao Projeto nº 285, de 1949.

SALA ANTONIO CARLOS, em 7 de novembro de 1950

<i>Flores Lafayette</i>	<i>Flores Lafayette</i>	, PRESIDENTE
<i>Aloysio de Castro</i>	<i>Aloysio de Castro</i>	, RELATOR
<i>Agostinho Monteiro</i>	<i>Agostinho Monteiro</i>	
<i>Lauro Lopes</i>	<i>Lauro Lopes</i>	
<i>Antonio Mazza</i>	<i>Antonio Mazza</i>	
<i>Daniel Faraco</i>	<i>Daniel Faraco</i>	
<i>João Ursulo</i>	<i>João Ursulo</i>	
<i>Benício de Faria</i>	<i>Benício de Faria</i>	
<i>Luiz de Faria</i>	<i>Luiz de Faria</i>	
<i>Dioclésio Duruy</i>	<i>Dioclésio Duruy</i>	
<i>Soledade Piza</i>	<i>Soledade Piza</i>	
<i>Maximiliano</i>	<i>Maximiliano</i>	
<i>Israel Rubens</i>	<i>Israel Rubens</i>	
<i>Duque Mergente</i>	<i>Duque Mergente</i>	



e 56

S.C. 21.321/49  
P.R. 1.318/49Exposição  
Nº 451

de Motivos

Rio de Janeiro, D.F.  
Em 6 de maio de 1949

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. João Martins de Carvalho Mourão e outros, Ministros do Supremo Tribunal Federal, aposentados, solicitam a Vossa Excelência providências junto ao Congresso Nacional, no sentido de que seja revogado o artº 17, da Lei 499, de 28 de novembro de 1948, segundo o qual

"Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros), por mês, ou Cr\$ 186.360,00 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta cruzeiros), por ano"

dispondo-se, novamente, sobre os proventos que lhes cabem, em face do artº 18 da mesma lei, abaixo transcrito:

"Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade".

2. Dignou-se Vossa Excelência de exarar no memorial dos referidos magistrados o seguinte despacho:

"Opine o Ministério da Fazenda".

3. Conforme acentuam os interessados

"No Anteprojeto com que foi encaminhada ao Congresso a proposta que depois se converteu na cit. lei n. 499 de 1948 - é certo, com a mesma redação que agora ostenta, a disposição do atual art. 17 (art. 5º do cit. Anteprojeto); mas não menos certo é que, na Tabela 1, anexa ao dito Anteprojeto, os Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade seriam apenas beneficiados com um aumento de vencimentos correspondente a Cr\$ 4.230,00 mensais (de 14.250,00 passariam a vencer Cr\$ 18.480,00). Além disso, o aumento para Cr\$ 15.530,00, proposto para os ditos Ministros aposentados, constituiria medida excepcional em favor deles tão somente; "atendendo ao elevado grau de dignidade judiciária de que estiveram investidos" - ponderava o ilustre snr. Ministro da Justiça no n. 27 da Exposição de Motivos com que foi enviada a respectiva Mensagem.

A Câmara dos Deputados, porém, elevou para Cr\$ 24.000,00 os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade; introduziu no Projeto, aprovando emenda aditiva, que agora constitui o art. 18 da cit. lei n. 499, por força da qual os magistrados aposentados, pagos pela União, terão, em geral, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade; e, apesar de tudo isso, manteve intacta, ao lado dessas duas modificações radicais, a disposição especial, referente aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, que hoje constitui o art. 17 da cit. lei.

Ficou assim, involuntariamente (estamos disto convencidos), transformada em exceção odiosa a honrosa exceção que o Anteprojeto governamental propunha em favor dos Suplicantes. Remetido ao Senado o referido Projeto; foi ali apresentada a emenda n. 7, na qual se propunha a supressão do art. 16 do Projeto (17 da lei) sob fundamento de já se acharem os

Handwritten notes and signatures on the left margin, including the name 'Cochran' and the number '2011'.



E 57

Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal compreendido entre os magistrados aposentados, em geral, de que trata o art. 17 do Projeto (18 da lei).

Opinando sobre a dita emenda, assim se manifestou a Comissão de Justiça do Senado (parecer de Abril de 1948 - relator, o snr. Senador Filinto Muller):

"Propõe-se, nessa emenda, a supressão do Art. 16 do projeto. De fato, esse artigo e o 17 se chocam.

"Um deles, o 16, refere-se a Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal;

"o outro, o 17, a magistrados federais aposentados.

"Aqueles, são dados vencimentos em quantia fixada Cr\$...

"15.530,00 mensais; a estes, se atribuem dois terços dos aumentos concedidos aos seus colegas da mesma categoria.

"Mas, os Ministros do Supremo Tribunal atualmente aposentados, são também magistrados federais e, diante da diversidade de tratamento existente entre os artigos 16 e 17, podem optar pela disposição que lhes é mais favorável, - a do art. 17.

"A situação prevista no artigo 16 foi resolvida nos termos propostos pela mensagem presidencial, que só cogitou dos Ministros aposentados do Supremo Tribunal; enquanto que, o art. 17 decorreu da aceitação de emendas apresentadas na Câmara, ampliando o benefício a todos os magistrados da União, ora aposentados.

"Dai ter-se resolvido de maneira que o que se pretendeu num artigo - o 16 -, inclui-se, na amplitude do outro - o 17.

"Na prática, o art. 16 será letra morta, pois, todos os magistrados federais, com justas razões, optarão pelas vantagens do art. 17, a começar pelos Ministros aposentados do Supremo Tribunal.

"Sob rigoroso ponto de vista de técnica legislativa, a emenda mereceria aceitação.

"A mensagem presidencial, como ressaltou, só se referiu aos Ministros do Supremo atendendo:

"ao elevado grau de dignidade judiciária de que es-  
"tiveram investidos".

"Opinamos, assim que, seja mantido o artigo 16, suprimindo-se o art. 17, cuja providência deve ser atendida quando, em conjunto se estudar e resolver a situação dos inativos, em geral, cumprindo-se o art. 193 da Constituição Federal, tendo-se como verificada a situação excepcional, ali prevista, em consequência da qual o estipêndio dos servidores públicos, ativos e inativos, deve ser aumentado.

Dando parecer sobre a mesma emenda, disse a Comissão de Finanças do Senado (parecer de 11 de Maio de 1948 - relator, o snr. Senador Mathias Olympio):

"Acompanhando o Relatório, depara-se-nos a aceitação da Emenda n. 7, que manda suprimir o art. 16 do projeto, porque esse artigo se choca com o 17. Efetivamente o choque é evidente, mas o que a lógica aconselha é que o artigo que se devia suprimir era o 17 e não o 16, como foi feito. Com efeito, assim dispõem os dois artigos:

"Art. 16. Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$...  
"15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros) por mês, ou de Cr\$ 186.360,00 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta cruzeiros) por ano.

"Art. 17 - Os magistrados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União,

*Tomás de Aguiar*



" terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo ora  
 " se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedi  
 " dos aos seus colegas da mesma categoria em ativida  
 " de.

"Examinando os dois dispositivos, verifica-se que o  
 "primeiro se acha contido no segundo e, embora assi-  
 "nale o digno Relator da Comissão de Justiça que "sob  
 "rigoroso ponto de vista de técnica legislativa, a e-  
 "menda mereça aceitação, termina contraditoriamente  
 "opinando pela sua rejeição. Dado, pois, o choque fla  
 "grante entre os dois dispositivos, suprime-se o pri-  
 "meiro.

A Comissão de Redação do Senado (Anexo n. 1 ao Parecer n. 953, no DIÁRIO DO CONGRESSO n. 177, de 24 de Setembro de 1948, pag. 9.303 - 3ª - coluna) deixou, segundo declara, co-  
 mo se acham os arts. 16 e 17 do Projeto (17 e 18 da lei), simplesmente por entender que, entre eles, já estão aprova-  
 dos, ambos, em plenário, não há "contradição": "sucede ape-  
 nas que os vencimentos dos Ministros já aposentados do Su-  
 premo Tribunal são regulados especialmente" (grifo no pro-  
 prio parecer). Reconhece, entretanto, que:

"O projeto originário não encerrava a disposição do  
 "atual art. 17, e, com a apresentação da emenda de  
 "que este resultou, devia o art. 16 ter desapareci-  
 "do, porque, por meio dela, veio a ser estabeleci-  
 "da, em detrimento dos antigos Ministros do Supre-  
 "mo Tribunal, inexplicável diferença entre a situa-  
 "ção deles e a dos demais magistrados aposentados  
 "e pagos pela União.

Não obstante as incisivas críticas, contidas nesses parece-  
 res, sôbre a inexplicável incongruência da coexistência, la-  
 do a lado, dos dois preceitos referidos, foram ambos conser-  
 vados no texto definitivo da lei, enviado à sanção presiden-  
 cial, e, afinal, sancionado."

manifesta-se em favor da providência solicitada, tendo em vista que  
 "não foi observada para os Ministros do Supremo Tribunal Fe-  
 deral a mesma base de aumento a que obedeceu não só para os  
 magistrados como para o pessoal ativo e inativo em geral".

recer:

5. A Direção Geral da Fazenda Nacional emitiu o seguinte pa-  
 "Está perfeitamente evidenciado do processo que a distinção  
 que se pretendia consubstanciar, em dispositivo especial,  
 (artigo 17 da Lei 499/48), atinente aos Ministros aposenta-  
 dos do S.T.F. em inatividade, resultou, ao contrário, em  
 prejuízo para os mesmos, desde que o aumento concedido pelo  
 referido artigo é inferior ao que, de maneira geral, por  
 força do artigo 18 da mesma Lei, foi concedido aos demais  
 magistrados aposentados.

Não havendo, como não parece haver, motivo para semelhante  
 disparidade de tratamento, entende esta Diretoria, de acôr-  
 do com a D.D.P., que pode ser sanada a injustiça resultante  
 da aludida Lei, mediante expedição de mensagem ao Congresso,  
 na forma pretendida pelos interessados, com esboço de ante-  
 projeto de lei, a fls. 10.

O anteprojeto, porém, como é oferecido, não representa o  
 que, realmente, caberia aos requerentes, por força do arti-  
 go 18 citado, uma vez que as novas vantagens teriam de ser  
 somadas aos atuais proventos, já acrescidos do aumento do  
 referido artigo 17 (Cr\$ 15.530,00).

Nestas condições, ressalvada essa falha, submeto à conside-  
 ração do Senhor Ministro o anexo anteprojeto."



e 59

6. São procedentes as razões articuladas pelos signatários do memorial, em apôio da reparação que pleiteiam.

7. Assim, tenho a honra de restituir o processo a Vossa Ex celência que melhor resolverá sôbre a conveniência de ser encaminhada Mensagem ao Poder Legislativo, com anteprojeto de lei consubstanciando a providência julgada necessária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

*Corrêa e Castro*  
Corrêa e Castro



Legislação citada

060

LEI Nº 499 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

Fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17 - Os atuais Ministros aposentados, do Supremo Tribunal Federal, terão os vencimentos de R\$ 15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros) por mês ou R\$ 186.360,00 (cento e oitenta e seis mil trezentos e sessenta cruzeiros) por ano.

Art. 18 - Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.....

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1948, 127ª da Independência e 60ª da República.

EURICO G. DUTRA  
Corrêa e Castro



E 54

339

Rio de Janeiro, D.F.

Em 11 de maio de 1949.

*Expediente nº 111*  
*339*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em memorial dirigido a Vossa Excelência, os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal fazem considerações em torno dos artigos 17 e 18 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, a fim de demonstrar a disparidade de critérios resultantes dos aludidos dispositivos legais. Enquanto que no primeiro deles houve fixação de proventos dos suplicantes, sem atender à proporcionalidade com o aumento de vencimentos, concedido pela mesma lei, aos Ministros em exercício, no segundo artigo estabeleceu-se, indiscriminadamente, para os demais magistrados pagos pelos cofres da União, um acréscimo com base naquela proporção. Assim, todos os magistrados foram beneficiados com dois terços da majoração dada aos da mesma categoria, em atividade, exceto os que subscrevem o memorial, antigos componentes do mais alto Tribunal Judiciário do país.

2. Em verdade assim acontece e, ouvido, a propósito, o Sr. Ministro da Fazenda acolheu as sugestões dos interessados no sentido de enviar-se ao Congresso Nacional uma Mensagem acompanhada de projeto de lei, pondo termo à anomalia verificada.

3. Após a audiência do Ministério da Fazenda houve por bem Vossa Excelência encaminhar o respectivo expediente a este Departamento, determinando a elaboração da aludida Mensagem.

4. Ao projeto elaborado no Ministério não seria demais, porém, acrescentar um dispositivo sobre a abertura de crédito, que seria utilizado caso as dotações orçamentárias próprias, indicadas pelo Ministério, ao examinar o processo, não comportassem as despesas resultantes da lei nova.



5. Cumprindo o despacho aludido tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência a minuta da Mensagem acompanhada do texto do projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

*Bitencourt Sampaio*  
11 de maio  
1949.

Bitencourt Sampaio  
Diretor-Geral

MENSAGEM

197/1949

C 52

Senhores Membros do Congresso Nacional

A Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos magistrados, pagos pelos cofres da União, contém nos arts. 17 e 18 normas divergentes. No primeiro dispositivo trata da situação dos atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal e, no segundo, dos demais magistrados inativos, que recebem proventos da mesma fonte.

Com relação aos primeiros fixou proventos sem atenção à proporcionalidade do aumento dado aos titulares em efetivo exercício, o que foi estabelecido com relação aos demais. Assim, juizes de hierarquia inferior tiveram o aumento à base de 2/3 do que foi concedido aos que estavam na atividade, enquanto que aqueles, antigos membros do mais alto Tribunal do país, a melhoria de proventos foi muito inferior à referida proporção.

Em benefício dos titulares aposentados do Ministério Público da União já havia, aliás, a Lei nº 116, de 15 de outubro de 1947, (art. 13, § 3º) dado o aumento na proporção de 2/3.

Como se vê, a lei deu tratamento desigual a pessoas da mesma categoria funcional. Dos magistrados aposentados, pagos pelos cofres da União, somente os Ministros do Supremo Tribunal Federal tiveram um aumento inferior a 2/3 do que foi concedido aos que se encontram em exercício; todos dos demais e também os órgãos do Ministério Público, foram beneficiados naquela proporção.

Para corrigir tal anomalia, conforme ficou evidenciado do memorial que os interessados me dirigiram e do exame a que o assunto foi submetido no Ministério da Fazenda e no Departamento Administrativo do Serviço Público, conforme processo em anexo, venho



ES-5  
-2-

proponer à elevada consideração do Congresso Nacional um projeto de lei cujo texto vai em separado.

Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1949.

Eurico G. Dutra

200

de infini  
30-11-49  
Arbhel

Projeto

Nº 285 - 1949

251

Revoga dispositivo da Lei n. 499 de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos magistrados, e dá outras providências.

(Do Poder Executivo).  
(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



90

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Direção dos Serviços Legislativos  
31 1949  
PROTOCOLO GERAL  
No. 1802

Congresso Nacional decreta:

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, doistêrços do aumento concedido pela Lei n. 499, de 28 do mesmo mês, aos Ministros do mesmo Supremo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no art. 18 da dita lei.

Art. 2º - Revoga-se o art. 17 da Lei n. 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em de de 1949,  
128ª da Independência e 61ª da República.

*Apresentado o substitutivo de Finanças, para a  
discussão suplementar.*

*19.1.50*



*[Assinatura]*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Vae, em emendas, em discussão suplementar, à  
Comissão de Finanças. 23.1.50*

**PROJETO**

*[Assinatura]*

**N.º 285-A — 1949**

Revoga dispositivo da Lei n.º 499, de 28 de setembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos magistrados e dá outras providências; - Tendo pareceres com emendas das Comissões de Serviço Público Civil e de Constituição e Justiça; — e parecer da Comissão de Finanças com substitutivo.

*urgente*

(Do Poder Executivo)

**PROJETO N.º 285, DE 1949. A QUE SE REFEREM OS PARECERES**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela Lei n.º 499, de 28 do mesmo mês, aos Ministros do mesmo Supremo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no artigo 18 da dita lei.

Art. 2.º Revoga-se o art. 17 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 137, de 1949

Senhores Membros do Congresso Nacional.

A Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos magistrados, pagos pelos cofres da União, contém nos artigos 17 e 18 normas divergentes. No primeiro dispositivo trata da situação dos atuais Ministros aposentados do

Supremo Tribunal Federal e, no segundo, dos demais magistrados inativos, que recebem proventos da mesma fonte.

Com relação aos primeiros fixou proventos sem atenção à proporcionalidade do aumento dado aos titulares em efetivo exercício, o que foi estabelecido com relação aos demais. Assim, juizes de hierarquia inferior tiveram o aumento à base de 2/3 do que foi concedido aos que estavam na atividade, enquanto que aqueles, antigos membros do mais alto Tribunal do país, a melhoria de proventos foi muito inferior à referida proporção.

Em benefício dos titulares aposentados do Ministério Público da União já havia, aliás, a Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, (art. 13, § 3.º) dado o aumento na proporção de 2/3.

Como se vê, a lei deu tratamento desigual a pessoas da mesma categoria funcional. Dos magistrados aposentados, pagos pelos cofres da União, somente os Ministros do Supremo Tribunal Federal tiveram um aumento inferior a 2/3 do que foi concedido aos que se encontram em exercício; todos os demais e também os órgãos do Ministério Público foram beneficiados naquela proporção.

*Suplet*

Caixa: 172

Lote: 25  
PL N° 285/1949

72

Para corrigir tal anomalia, conforme ficou evidenciado do memorial que os interessados me dirigiram e do exame a que o assunto foi submetido no Ministério da Fazenda e no Departamento Administrativo do Serviço Público, conforme processo em anexo, venho propor a elevada consideração do Congresso Nacional um projeto de lei cujo texto vai em separado.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1949. — EURICO G. DUTRA.

Exmo. Sr. Presidente da República.  
Em memorial dirigido a V. Ex.<sup>a</sup> os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal fazem considerações em torno dos arts. 17 e 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, a fim de demonstrar a disparidade de critérios resultantes dos aludidos dispositivos legais. Enquanto que no primeiro deles houve fixação de proventos dos suplicantes sem atender à proporcionalidade com o aumento de vencimentos, concedido pela mesma lei, aos Ministros em exercício, no segundo artigo estabeleceu-se, indiscriminadamente, para os demais magistrados pagos pelos cofres da União, um acréscimo com base naquela proporção. Assim, todos os magistrados foram beneficiados com dois terços da majoração dada aos da mesma categoria, em atividade, exceto os que subscrevem o memorial, antigos componentes do mais alto Tribunal Judiciário do país.

2. Em verdade assim acontece e, ouvido, a propósito, o Sr. Ministro da Fazenda acolheu as sugestões dos interessados no sentido de enviar ao Congresso Nacional uma Mensagem acompanhada de projeto de lei, dentro termo à anomalia verificada.

3. Após a audiência do Ministério da Fazenda houve por bem V. Ex.<sup>a</sup> encaminhar o respectivo expediente a este Departamento, determinando a elaboração da aludida Mensagem.

4. Ao projeto elaborado no Ministério não seria demais, porém, acrescentar um dispositivo sobre a abertura de crédito, que seria utilizado caso as dotações orçamentárias próprias, indicadas pelo Ministério, ao examinar o processo, não comportassem as despesas resultantes da lei nova.

5. Cumprindo o despacho aludido tenho a honra de submeter assinatura de V. Ex.<sup>a</sup> a minuta da Mensagem acompanhada do texto do projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949. — *Bitencourt Sampaio*, Diretor Geral.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

João Martins de Carvalho Mourão e outros, Ministros do Supremo Tribunal Federal, aposentados solicitam a Vossa Excelência providências junto ao Congresso Nacional, no sentido de que seja revogado o artigo 17, da Lei 499 de 28 de novembro de 1948, segundo o qual

“Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros) por mês, ou Cr\$ 186.360,00 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta cruzeiros) por ano, dispondo-se, novamente, sobre os proventos que lhes cabem, em face do art. 18 da mesma lei, abaixo transcrito:

“Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade”.

2. Dignou-se Vossa Excelência de exarar no memorial dos referidos magistrados o seguinte despacho:

“Opine o Ministério da Fazenda”.

3. Conforme acentuam os interessados

“No Ante-projeto com que foi encaminhada ao Congresso a proposta que depois se converteu na cit. lei n.º 499, de 1948, é certo, com a mesma redação que agora ostenta, a disposição do atual art. 17 (art. 5.º do cit. Ante-projeto); mas não menos certo é que, na Tabela 1, anexa ao dito Ante-projeto, os Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade seriam apenas beneficiados com um aumento de vencimentos correspondente a Cr\$ 4.230,00 mensais (de Cr\$ 14.250,00 passariam a vencer Cr\$ 18.480,00). Além disso,

o aumento para Cr\$ 15.530.00, proposto para os ditos Ministros aposentados, constituiria medida excepcional em favor deles tão somente; atendendo ao elevado grau de dignidade judiciária de que estiveram investidos considerava o ilustre Sr. Ministro da Justiça no n.º 27 da Exposição de Motivos com que foi enviada a respectiva Mensagem.

A Câmara dos Deputados, porém elevou para Cr\$ 24.000,00 os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade; introduziu no Projeto, aprovando emenda aditiva, que agora constitui o art. 18 da cit. lei n.º 499, por força da qual os magistrados aposentados, pagos pela União, terão, em geral, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade; e, apesar de tudo isso, manteve intacta, ao lado dessas duas modificações radicais, a disposição especial, referente aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, que hoje constitui o art. 17 da cit. lei.

Ficou assim, involuntariamente (estamos disto convencidos), transformada em exceção odiosa a honrosa exceção que o Ante-projeto governamental propunha em favor dos suplicantes.

Remetido ao Senado o referido Projeto; foi ali apresentada a emenda n.º 7, na qual se propunha a supressão do art. 16 do Projeto (17 da Lei) sob fundamento de já se acharem os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal compreendido entre os magistrados aposentados, em geral, de que trata o artigo 17 do Projeto (18 da lei).

“Propõe-se, nessa emenda, a supressão do art. 16 do projeto. De fato, esse artigo e o 17 se chocam.

Um deles, o 16, refere-se a Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal;

O outro, o 17, a magistrados federais aposentados.

Aqueles, são dados vencimentos em quantia fixada Cr\$. 15.530,00 mensais; a estes, se atribuem dois terços dos aumentos concedidos aos seus colegas da mesma categoria. Mas, os Ministros do Supremo Tribunal atualmente aposentados,

são também magistrados federais e, diante da diversidade de tratamento existente entre os artigos 16 e 17, podem optar pela disposição que lhes é mais favorável, — a do art. 17.

A situação prevista no artigo 16 foi resolvida nos termos propostos pela mensagem presidencial, que só cogitou dos Ministros aposentados do Supremo Tribunal; enquanto que, o artigo 17 decorreu da aceitação de emendas apresentadas na Câmara, ampliando o benefício a todos os magistrados da União, ora aposentados.

Daí ter-se resolvido de maneira que o que se pretendeu num artigo — o 16 — incluiu-se, na amplitude do outro — o 17.

Na prática, o art. 16 será letra morta, pois, todos os magistrados federais, com justas razões, optarão pelas vantagens do artigo 17, a começar pelos Ministros aposentados do Supremo Tribunal.

Sob rigoroso ponto de vista de técnica legislativa, a emenda mereceria aceitação.

A mensagem presidencial, como ressaltou, só se referiu aos Ministros do Supremo atendendo:

“ao elevado grau de dignidade judiciária de que estiveram investidos”.

Opinamos, assim que, seja mantido o art. 16, suprimindo-se o art. 17, cuja providência deve ser atendida quando, em conjunto se estudar e resolver a situação dos inativos, em geral, cumprindo-se o art. 193 da Constituição Federal, tendo-se como verificada a situação excepcional, ali prevista, em consequência da qual o estipêndio dos servidores públicos, ativos e inativos, deve ser aumentado’.

Dando parecer sobre a mesma emenda, disse a Comissão de Finanças do Senado (parecer de 11 de maio de 1948 — Relator: o Sr. Senador Mathias Olympio):

“Acompanhando o Relatório, depara-se-nos a aceitação da Emenda n.º 7, que manda suprimir o art. 16 do projeto, porque esse artigo se choca com o 17. Efetivamente o choque é evi-

dente, mas o que a lógica aconselha é que o artigo que se devia suprimir era o 17 e não o 16, como foi feito. Com efeito, assim dispõem os dois artigos:

"Art. 16. Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros) por mês, ou de Cr\$ 186.360,00 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta cruzeiros), por ano".

Art. 17 — Os magistrados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União terão sem prejuízo dos proventos em cujo gozo ora se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos seus colegas da mesma categoria em atividade.

Examinando os dois dispositivos verifica-se que o primeiro se acha contido no segundo e, embora assinale o digno Relator da Comissão de Justiça que "sob rigoroso ponto de vista de técnica legisla-

tiva, a emenda mereça aceitação, termina contraditoriamente opinando pela sua rejeição. Dado, pois, o choque flagrante entre os dois dispositivos, suprime-se o primeiro".

A Comissão de Redação do Senado (Anexo n.º 1, ao Parecer n.º 953, do *Diário do Congresso* n.º 177, de 24 de setembro de 1948, pág. 9.303, 3.ª coluna) deixou, segundo declara, como se acham os arts. 16 e 17 do Projeto (17 e 18 da lei) simplesmente por entender que, entre eles, já estão aprovados, ambos, em plenário, não na contradição: sucede apenas que os vencimentos dos Ministros já aposentados do Supremo Tribunal são regulados *especialmente* (grife no próprio parecer). Reconhece entretanto, que:

"O projeto originário não encerrava a disposição do atual artigo 17, e, com a apresentação da emenda de que este resultou, devia o art. 16 ter desaparecido, porque, por meio dela veio a ser estabelecido em detrimento dos antigos Ministros do Supremo Tribunal, inexplicável diferença entre a situação deles e a dos demais magistrados aposentados e pagos pela União".

Não obstante as incisivas críticas contidas nesses pareceres sobre a inexplicável incongruência da coexistência lado a lado dos dois preceitos referidos, foram ambos conservados no texto definitivo da lei, enviado à sanção presidencial, e, afinal sancionado.

4. Ouvida sobre o assunto, a Diretoria da Despesa Pública manifesta-se em favor da providência solicitada tendo em vista que "não foi observada para os Ministros do Supremo Tribunal Federal a mesma base de aumento a que obedeceu não só para os magistrados como para o pessoal ativo e inativo em geral".

5. A Direção Geral da Fazenda Nacional emitiu o seguinte parecer:

"Está perfeitamente evidenciado do processo que a distinção que se pretendia consubstanciar, em dispositivo especial (artigo 17, da Lei n.º 499-48), atinente aos Ministros aposentados do S. T. F. em inatividade, resultou, ao contrário em prejuízo para os mesmos, desde que o aumento concedido pelo referido artigo é inferior ao que de maneira geral, por força do artigo 18 da mesma Lei, foi concedido aos demais magistrados aposentados.

Não havendo, como não parece haver, motivo para semelhante disparidade de tratamento, entende esta Diretoria, de acordo com a D. D. P. que pode ser sanada a injustiça resultante da aludida Lei mediante expedição de mensagem ao Congresso, na forma pretendida pelos interessados, com esboço de anteprojeto de lei, a fls. 10

O anteprojeto, porém, como é oferecido, não representa o que, realmente, caberia aos requerentes por força do artigo 18 citado uma vez que as novas vantagens teriam de ser somadas aos atuais proventos, já acrescidos do aumento do referido artigo 17 (Cr\$ 15.530,00).

Nestas condições, ressalvada essa falha, submeto à consideração do Senhor Ministro o anexo anteprojeto".

6. São procedentes as razões articuladas pelos signatários do memorial, em apóio da reparação que pleiteiam.

Caixa: 172

PL N.º 285/1949

73

Lote: 25

7. Assim, tenho a honra de restituir o processo a Vossa Excelência que melhor resolverá sobre a conveniência de ser encaminhada Mensagem ao Poder Legislativo, com anteprojeto de lei consubstanciando a providência julgada necessária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1949  
— *Corrêa e Castro.*

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 499 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1948

*Fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. Os atuais Ministros aposentados, do Supremo Tribunal Federal, terão os vencimentos de Cr\$. . . . 15.530 00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros), por mês ou Cr\$. . . . 186.360,00 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta cruzeiros) por ano.

Art. 18. Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos côrtes da União, terão sem prejuizo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1948. 127.º da Independência e 60.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Corrêa e Castro.*

**Parecer da Comissão de Serviço Público Civil**

**RELATÓRIO E VOTO**

1. Os ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, em janeiro do corrente ano, submeteram à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República um memorial contendo observações em torno dos 17 e 18 da Lei n.º 499, de 23 de novembro de 1948, que dispôs sobre vencimentos da magistratura. Argumentam os interessados que houve disparidade de tratamento em relação aos magistrados inativos porque a eles foram dados proventos fixos

enquanto que aos demais, de hierarquia inferior, a concessão teve por base a proporção de 2/3 da concedida aos efetivos deve ser também outorgada a eles a fim de que não haja desigualdade de tratamento entre servidores públicos da mesma categoria, concluem os impetrantes.

2. O memorial em causa foi enviado ao Ministério da Fazenda que ao estudá-lo observou:

“Nota-se que não foi observada para os Ministros do Supremo Tribunal Federal a mesma base de aumento a que se obedeceu não só para os magistrados, como para o pessoal ativo e inativo em geral”.

“Foi, efetivamente, diversidade de tratamento entre os beneficiados pelo artigo 17 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 e os demais magistrados alcançados pelo artigo 18 da mesma Lei”.

3. Finalmente, o Sr. Ministro da Fazenda, em face das informações exaradas no processo, endereçou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República uma exposição de motivos que assim conclui:

“São procedentes as razões articuladas pelos signatários do memorial, em apóio da reparação que pleiteiam”.

4. Nesta exposição de motivos foi dado despacho pelo Excelentíssimo Senhor Presidente encaminhado-a ao Departamento Administrativo do Serviço Público e determinando, desde logo, a elaboração da Mensagem ao Congresso Nacional.

DASP, cumprindo o despacho, opinou favoravelmente à pretensão dos interessados e submeteu à assinatura presidencial a Mensagem que tomou o n.º 197.

5. A questão está perfeitamente esclarecida no processo que acompanhou a Mensagem e dele se conclui que realmente, os ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal ficaram em situação de inferioridade, quer em relação aos demais magistrados ou membros do Ministério Público, quer em relação ao funcionalismo em geral. Só eles não tiveram o aumento em proporção a melhoria dada ao pessoal em atividade, o que se deve sem a necessária coordenação e das quais resultaram os artigos 17 e 18 da Lei n.º 499. Os signatários do memorial são em número de 14 e pelas elevadas funções que desempenharam no mais alto

*Parecer da Comissão de Serviço Público Civil*  
*de 28 de novembro de 1948*  
*de Eurico G. Dutra*  
*de Corrêa e Castro*

Caixa: 172

Lote: 25

PL Nº 285/1949

74

Tribunal do País bem merecem a reparação de que cuida o projeto ora submetido à nossa consideração.

Voto, assim, pela aceitação do projeto que acompanhou a Mensagem n.º 197-49 do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1949. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Vasconcelos Costa*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público Civil resolve aprovar o projeto n.º 285-49, de acordo com as conclusões do Relator, aprovando igualmente a inserção, em seu texto, da seguinte emenda:

Acrescente-se ao artigo 16 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público da União, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, 2/3 do aumento concedido aos da mesma categoria em atividade.

Sala da Comissão de Serviço Público Civil, em 7 de junho de 1949. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Vasconcelos Costa*, Relator. — *Medeiros Neto*. — *João Agripino*. — *Carvalho Leal*. — *Elisabete de Carvalho*. — *Antenor Bogéa*. — *Rui Almeida*. — *Heitor Collet*.

### Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Em dezembro do ano próximo passado, os eminentes Ministros, aposentados, do Supremo Tribunal Federal, senhores *Carvalho Mourão*, *Pires de Albuquerque*, *Hermenegildo de Barros*, *Carlos Maximiliano*, *Bento de Faria*, *Ataíde de Paiva*, *Costa Manso*, *Washington de Oliveira*, *Filadelfo Barros*, *Cunha Melo*, *Eduardo Espinola*, *Armando de Alencar* e *Plínio Casado*, endereçaram ao Exmo. Sr. General Presidente da República fundamentada representação encarecendo a justiça e necessidade da remessa ao Congresso Nacional, nos termos da competência exclusiva fixada no artigo 67, § 2.º da Constituição, de um anteprojeto de lei, pelo qual, revogado o artigo 17 da lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, — que fixou os vencimentos da Magistratura e do

Ministério Público da União, se determine que os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, terão sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela citada lei n.º 499, aos Ministros do mesmo Tribunal em atividade, conforme preceitua o seu artigo 18.

O honrado Chefe da Nação, ouvidos o Ministério da Fazenda e o Departamento Administrativo do Serviço Público — este mais para efeito de elaboração da competente Mensagem, tendo ambos se pronunciado, sem restrições, em favor da acolhida do solicitado pelos venerandos Ministros, em 18 de maio último encaminhou a esta Câmara o ante-projeto de lei objeto do memorial em apêndice.

Distribuída, inicialmente, a proposição às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças, na primeira, em 7 do corrente, foi ela aprovada, por unanimidade, com a inclusão de uma emenda, do Relator, o nobre deputado *Vasconcelos Costa*, extendendo seus efeitos também aos aposentados do Ministério Público da União, e na última, já a 15 do andante, o ilustre Relator Sr. Deputado *Aloísio de Castro*, requereu, preliminarmente, a audiência desta Comissão, o que, segundo expressões textuais do seu petítório, "face à natureza da matéria", sem opor, pelo visto, nenhuma restrição ou dúvida à sua constitucionalidade.

Em verdade, o projeto ora em exame, não há como contestá-lo, deve ser aceito pela sua indeclinável justiça e impecável constitucionalidade.

Longe de se poder ser havido como generosa mercê, regalia ou exceção em favor dos por ele beneficiados, objetiva, sim, corrigir um erro, desfazer um equívoco, reparar uma injustiça.

Fácil demonstrá-lo:

Como bem evidenciam, de modo a esclarecer todas as dúvidas, não só a lucida e detalhada exposição feita pelos interessados ao senhor Presidente da República, como, igualmente, todos os pareceres até agora exarados sobre a matéria (a lei n.º 499, que ora se objetiva derrogar, encerra, em seus artigos 17 e 18, uma flagrante contradição que, de sua vez, dá origem a uma clamorosa e injusta desigualdade.

*haver*  
*Parecer de*  
*Comissão de*  
*Constituição e*  
*Justiça*  
*15/6/49*

Assim, enquanto, na cit. lei, pelo art. 17 os atuais ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, terão um vencimento fixo, de quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros por mês — pelo seu artigo imediatamente seguinte, *todos os demais* “magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços do aumento concedido, aos da mesma categoria em atividade”.

Em consequência, como os Ministros, em atividade, do Supremo Tribunal Federal, percebendo, anteriormente Cr\$ 14.250,00 por mês, passaram a perceber, por força da cit. lei 499, Cr\$ 24.000,00, com um aumento, mensal, portanto de Cr\$ 9.750,00, — os aposentados, — e somente eles em toda a Magistratura Federal com a regra do artigo 17, ficaram recebendo *menos de um terço do dito aumento* concedido aos seus colegas em atividade. Dos inativos, apenas um teve um aumento superior a um terço, mas, ainda assim muito inferior aos dois terços consignados no artigo 18 do aludido diploma legal.

Essa incompreensível desigualdade de tratamento ainda se revela mais impressionante quando se leva em conta que os atuais ministros aposentados do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Contas têm direito a proventos de aposentadoria, — Cr\$ 19.000,00 (Cr\$ 13.000,00 acrescidos de dois terços do aumento de Cr\$ 9.000,00), sensivelmente mais elevados que os da nossa mais alta corte judiciária.

Encontra-se — não a justificativa que esta não há —, mas a explicação para a clamorosa anomalia no fato de ter o anteprojeto, do Executivo, que deu origem à aludida lei n. 499, previsto para os ministros em atividade do Supremo Tribunal Federal apenas um aumento de vencimentos de Cr\$ 4.230,00 mensais, consignando, porém, já um dispositivo que, sem qualquer mudança de redação, corresponde, precisamente, ao artigo 17 daquela lei, que, como visto, estabeleceu para os ministros aposentados os vencimentos mensais, fixos, de quinze mil quinhentos e trinta cruzeiros por mês. Tendo, posteriormente, em razão de várias emendas apresentadas à proposta presidencial, não só au-

mentado por 24.000 cruzeiros, mensais, os vencimentos dos ministros, em atividade, do Supremo Tribunal Federal, mas, ainda, se disposto (artigo 18 da lei n. 499), como norma geral, que a majoração dos proventos dos magistrados inativos se fará na razão de dois terços do aumento outorgado aos seus colegas de igual categoria, em atividade, no entanto, em relação aos ministros, aposentados, daquele Tribunal, em nada se modificaram os vencimentos inicialmente propostos, que, continuaram, como ainda continuam, sendo de Cr\$ 15.530,00 mensais...

Forçoso é admitir que o mais elementar espírito de justiça e de sistema mandaria, na espécie que, em face daquela dupla alteração introduzida no anteprojeto do Executivo, aumentados os vencimentos dos ministros, em atividade, do Supremo Tribunal Federal e assegurado um melhor critério para o acréscimo dos proventos dos magistrados, inativos, em geral, para não se incidir em odiosa e iníqua exceção se deveria, lógica e coerentemente ou elevar, também, proporcionalmente para os ministros inativos, ou ente o aumento, inicialmente, prevista, inclui-los na fórmula geral do artigo 18.

Nenhuma, nem outra solução, porém, se adotou, a despeito de no Senado se terem levantado vozes autorizadas, de advertência e esclarecimento, e a lei 499, por um lamentabilíssimo equívoco, não só está maculada pela incongruência técnica da coexistência de dois dispositivos, vizinhos, aliás, frontalmente, antagônicos e contraditórios, como são os seus artigos 17 e 18, como, ainda, se constituiu em pungente agravo à nossa Justiça, por pouco dar, exatamente, àqueles que tanto merecem, por terem encanecido ao seu nobre e ingente serviço.

O projeto, ora em exame, visando corrigir o erro e reparar a injustiça, pelo exposto temos como absolutamente acertado e procedente e, longe, muito longe de qualquer incriminação de inconstitucionalidade, colima desfazer uma situação de desigualdade, que, esta sim, contraria, o princípio fundamental estatuído no artigo 151, parágrafo 1.º da nossa Lei Magna.

Somos, igualmente, pela aceitação da emenda, vinda da Comissão do

Serviço Público prescrevendo, também, para os aposentados do Ministério Público da União o mesmo critério de aumento de vencimentos estabelecido, pelo artigo 18 da Lei n. 499, para os inativos da magistratura em geral, e, pelo projeto em exame, para os ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal.

O que a emenda em tela propõe, não só, como visto, corresponde ao que já vem sendo dado à magistratura, inativa, em geral, como, pela lei n. 116, de 15 de outubro de 1947, foi assegurado ao Ministério Público, do Distrito Federal e dos Territórios. Porque, então, não deferi-lo, também, a TODOS os aposentados do Ministério Público da União, e não apenas ao desta Capital e dos Territórios?

Justo e razoável, pois, o que pede a emenda.

Nem se diga ser ela inconstitucional por não se conter na proposta do Executivo, cujo anteprojeto apenas se refere a aposentados (ministros) do Supremo Tribunal Federal, não cogitando do Ministério Público.

Em primeiro, cumpre lembrar que, embora pelo artigo 67 § 2.º da Constituição qualquer aumento de vencimentos dependa de iniciativa do Executivo, o Legislativo não fica adstrito a aceitar e homologar, servilmente, o que por aquele poder lhe for proposto, precisamente para fim de exame e deliberação. Se o Congresso pode recusar, *in totum*, uma proposição do Executivo, *a fortiori* poderá modificá-la, por adição ou eliminação, no que entender mais conveniente ao interesse público. Absurdo e contraditório seria contestar ou negar essa faculdade do Parlamento, sem cujo exercício ficaria ele, sensivelmente, enfraquecido em seu prestígio, ferido em sua autoridade e mutilado em suas atribuições constitucionais. A iniciativa, na espécie, será sempre do Executivo; mas caberá ao Legislativo, estudando-a e disutando-a, recusá-la, ou aceitá-la, em todo ou em parte.

Aliás, nesse acertado sentido, que é o que mais convém à defesa das prerrogativas do Congresso sempre se tem pronunciado esta Comissão, com expresso apoio da Casa.

*In secundo*, não há como contestar que a emenda não encerra matéria ou objetivo estranhos ao anteprojeto encaminhado pelo Governo, pois, ambos dizem respeito a *aumento de vencimentos, a aposentados e a órgãos e serviços conexos*.

Finalmente, é de referir que durante toda a elaboração da própria lei n. 499 foram apresentadas, discutidas e aceitas, sem nenhuma suspeita de inconstitucionalidade numerosas emendas completamente inovadoras do anteprojeto da iniciativa do Executivo.

Em resumo: em solução à consulta da douta Comissão de Finanças somos pelo reconhecimento da constitucionalidade do projeto número 285-49 e das emendas ao mesmo apresentadas pela ilustrada Comissão de Serviço Público e, nesta Comissão pelo eminente deputado Gilberto Valente, esta como consequência lógica e necessária do aumento concedido pela proposição principal.

Sala Afrânio Melo Franco, Comissão de Constituição e Justiça, em 28 de junho de 1949. — *Agamemnon Magalhães*, presidente. — *Lameira Bitencourt*, relator. — *Freitas e Castro*. — *Pinheiro Machado*. — *Pinheiro Machado*. — *José Esteves Rodrigues*. — *Plínio Barreto*. — *Flores da Cunha*. — *Edgard Arruda*. — *Aristides Largura*. — *Pereira de Sousa*. — *Nobre Filho*. — *Afonso Arinos*. — *Samuel Duarte*. — *Gilberto Valente*.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. O art. 3.º do Decreto-lei número 9.595, de 16 de agosto de 1946 passará a ter a seguinte redação: A pensão de montepio a que têm direito os herdeiros e beneficiários dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será de um terço dos vencimentos percebidos por estes.

Parágrafo único. — A contribuição mensal a que se refere o Decreto número 6.788, de 14 de agosto de 1944, será de dois por cento dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em 28 de junho de 1949. — *Gilberto Valente*.

Caixa: 172

Lote: 25

PL N° 285/1949

75

*Handwritten signature and initials*

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

(N.º 612)

O Chefe do Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados a mensagem sob o n. 197-49, na qual solicita a esta Casa do Parlamento Nacional seja dispensado aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal tratamento igual aos demais magistrados em inatividade, no tocante aos vencimentos, uma vez que a Lei n. 499, de 28 de novembro de 1948, que fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União, inclusive os inativos, estabelece critérios diferentes para essa fixação, de referência aos mencionados magistrados.

A mensagem em apreço aponta os dispositivos da citada lei (artigos 17 e 18), dos quais deflue a desigualdade de tratamento, contra cuja subsistência reclamaram em longo memorial, os venerandos Juizes que, na suprema corte judiciária brasileira, prestaram ao País e à Nação os mais relevantes serviços.

Realmente, os sobreditos dispositivos entrechocam-se, porque, enquanto o artigo 17 estatue que "os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15.530,00 por mês, o artigo 18 prescreve que "os magistrados que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão sem prejuízo dos proventos em cujo gozo ora se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos seus colegas da mesma categoria em atividade". Daí resultou a adoção de dois critérios à fixação da melhoria dos vencimentos dos magistrados aposentados: para os Juizes do Supremo Tribunal Federal um acréscimo que perfizesse a quantia de Cr\$ 15.530,00; para os demais Juizes um aumento correspondente a dois terços do que se estava atribuindo aos Juizes da mesma categoria em atividade. As vantagens atribuídas a estes últimos superaram em muito as estabelecidas para os primeiros, que, também magistrados aposentados, integrando, conseqüentemente, a mesma classe, ficaram sob desigual tratamento.

Essa disparidade, se pasou despercebida da Câmara dos Deputados e, por igual, do Senado, não deixou de ter quem, no seio desta Comissão, fizesse a necessária advertência aos seus ilustres colegas. Bem recordado estou de que, ao se agitar entre nós a discussão da emenda de que adveio o atual artigo 18 da Lei 499, tive ensejo de desenvolver algumas considerações sobre a matéria, para evidenciar que, aprovado o artigo 17, como o fôra efetivamente, nos termos em que não-lo oferece hoje o diploma legal em apreço, dita emenda não deveria ser admitida nos termos em que se formulara, visto como entraria em conflito com a regra anteriormente definida, certo que magistrados também o eram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e porque o eram, lhes seria lícito pleitear a melhoria dos proventos à mesma base dos demais magistrados, pagos pelos cofres da União. A veemência dos apartes cruzados e a agitação dos debates não permitiram naquela oportunidade, ao que presumo, que os meus distintos colegas desta Comissão penetrassem as razões da minha fundada advertência, que, entretanto, teve eco no Senado, mas nem por isso logrou se fizesse a corrigenda que se impunha, na elaboração do texto. Tão convencido estava do desacerto decorrente daquelas duas disposições, que sempre considerarei plausível que os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, se desatendidos em reclamação administrativa, procurassem a via judiciária, para propugnar pelos direitos, que também a eles se estendiam, assegurados pelo artigo 18 da Lei 499.

O Exmo. Sr. Presidente da República, apoiado nas exposições de motivos que, a propósito, fizeram o Departamento Administrativo do Serviço Público e, em seguida, o próprio Ministro da Fazenda, quando opinaram sobre o requerimento dos magistrados prejudicados, busca, pois, sanar a desigualdade de tratamento sobredita, e por isso, aquiesço com a revogação do artigo 17 tantas vezes aqui mencionado, acolhendo por isso mesmo, o projeto que acompanha a mensagem presidencial, excluído o art. 2., por absolutamente desnecessário, vez que o seu artigo 1.º já põe os Ministros aposentados do Supremo Tribunal em situação idêntica à dos demais magistrados, regulada pelo artigo 18 do referido diploma legal.

Assim, pois, ofereço à consideração da Comissão de Finanças o seguinte

PROJETO

*Revoga o art. 17 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela Lei n.º 499, de 28 do mesmo mês, aos Ministros do mesmo Supremo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no art. 18 da dita lei.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 25 de novembro de 1949. — *Aloysio de Castro*, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo constante da conclusão do parecer do relator sobre o Projeto n.º 285, de 1949, e contrariamente às emendas originárias das Comissões do Serviço Público Civil e Constituição e Justiça.

Sala "Antônio Carlos", em 26 de novembro de 1949. — *Horácio Lafer*. — *Aloísio de Castro*. — *Dioclécio Duarte*. — *Juraci Magalhães*. — *Toledo Piza*. — *Antônio Mafra*. — *Café Filho*, com restrições. — *Ponce de Arruda*. — *Raul Barbosa*. — *Lauro Lopes*. — *Agostinho Monteiro*. — *Leite Neto*. — *Amaral Peixoto*. — *Israel Pinheiro*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2854  
1949

Memores

Projeto \_\_\_\_\_ pag. 1

Parecer de Justiça, 28.6.49 \_\_\_\_\_ pag. 6 a 8  
Lameira  
com emenda \_\_\_\_\_ pag. 8

Parecer de Serviço Público, 7.6.49 \_\_\_\_\_ pag. 5 a 6  
Vasc. Cortez  
com emenda \_\_\_\_\_ vt. 6

Parecer de Finanças, 26.11.49 \_\_\_\_\_ pag. 9 e 10  
Alvim Costa  
com substituição - vt. 10

Aprovado o substitutivo de Finanças ao projeto  
e emendas, passa a  
discussão complementar

P A R E C E R

Às emendas oferecidas ao  
Projeto 285-A, de 1949

Emenda nº 1

A emenda nº 1 objetiva estender o reajustamento que se pretende, no projeto, e que é concernente aos vencimentos dos ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal - aos proventos dos oficiais gerais da reserva ou reformados, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Antes de tudo, porém, é de considerar que o projeto resulta de mensagem presidencial, na qual não se cuida senão de fazer cessar a desigualdade de tratamento entre magistrados, decorrentes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 499, de 28 de novembro de .... 1948. Por se tratar de matéria inteiramente estranha à mensagem, a emenda é inconstitucional, e, se acaso não o fôsse, não mereceria acolhida, eis que o assunto de que se ocupa está regulado por outro estatuto legal, recentemente elaborado pelo Congresso.

Por tais motivos, rejeito a emenda

EMENDA Nº 2

A emenda nº 2 quer que

"As vantagens concedidas nesta Lei consideram-se efetivadas na forma do art. 32 da Lei 483, de 15 de novembro de 1948".

Aceito a emenda. E a aceito pelas razões que desenvolvi em um parecer anterior, na qualidade de Relator da mensagem presidencial. Sustentei então:

"A mensagem em apreço aponta os dispositivos da citada lei (arts. 17 e 18), dos quais deflui a desigualdade de tratamento, contra cuja subsistência reclamaram em longo memorial, os venerandos Juizes que, na suprema cõr-

te judiciária brasileira, prestaram ao País e à Nação os mais relevantes serviços.

Realmente, os sobreditos dispositivos entrecrocaram-se, porque, enquanto o artigo 17 estatui que "os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos de Cr\$ 15 530,00 por mês, o artigo 18 prescreve que "os magistrados que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão sem prejuízo dos proventos em cujo gozo ora se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos seus colegas da mesma categoria em atividade". Daí resultou a adoção de dois critérios à fixação da melhoria dos vencimentos dos magistrados aposentados. para os Juizes do Supremo Tribunal Federal um acréscimo que perfizesse a quantia de Cr\$ 15 530,00; para os demais Juizes um aumento correspondente a dois terços do que se estava atribuindo aos Juizes da mesma categoria em atividade. As vantagens atribuídas a estes últimos superavam em muito as estabelecidas para os primeiros, que, também magistrados aposentados, integrando, conseguintemente, a mesma classe, ficaram sob desigual tratamento.

Essa disparidade, se passou despercebida da Câmara dos Deputados e, por igual, do Senado, não deixou de ter quem, no seio desta Comissão, fizesse a necessária advertência aos seus ilustres colegas. Bem recordado estou de que, ao se agitar entre nós a discussão da emenda de que adveio o atual artigo 18 da Lei 499, tive ensejo de desenvolver algumas considerações sobre a matéria, para evidenciar que, aprovado o artigo 17, como o fôra, efetivamente, nos termos em que não-lo oferece hoje o diploma legal em apreço, dita emenda não deveria ser admitida nos termos em que se formulara, visto como entraria em conflito com a regra anteriormente definida, cer-

to que magistrados também o eram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, porque o eram, lhes seria lícito pleitear a melhoria dos proventos à mesma base dos demais magistrados, pagos pelos cofres da União. A veemência dos apartes cruzados e a agitação dos debates não permitiram naquela oportunidade, ao que presumo, que os meus distintos colegas desta Comissão penetrassem as razões da minha fundada advertência, que, entretanto, teve echo no Senado, mas nem por isso logrou se fizesse a corrigenda que se impunha, na elaboração do texto. Tão convencido estava do desacerto decorrente daquelas duas disposições, que sempre considerei plausível que os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, se desatendidos em reclamação administrativa, procurassem a via judiciária, para propugnar pelos direitos, que também a êles se estendiam, assegurados pelo artigo 18 da Lei 499".

EMENDA DA COMISSÃO DE  
SERVIÇO PÚBLICO

A Comissão de Serviço Público, por seu turno, quando relatou a mensagem presidencial, aprovou também u'a emenda, mandando acrescentar ao artigo 16 da Lei 499, de 28 de novembro de 1948 um parágrafo, nos seguintes termos:

"§ único - Os membros do Ministério Público da União, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, 2/3 do aumento concedido aos da mesma categoria em atividade."

Esta emenda já foi rejeitada pela Comissão de Finanças, conforme se vê do parecer constante do processado. Para isso, entre outras razões, teve a Comissão a circunstância de já

constar da Lei 116, de 15 de outubro de 1947, a seguinte disposição correspondente ao § 3º do seu artigo 13:

"Os membros do Ministério Público da União, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, 2/3 do aumento concedido pela presente lei."

SALA ANTONIO CARLOS, em 7 de novembro de 1950

---

ALOYSIO DE CASTRO, RELATOR

P A R E C E R

A Comissão de Finanças opina pela aprovação da emenda nº 2 e pela rejeição da de nº 1 e emenda da Comissão de Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, oferecidas ao Projeto nº 285, de 1949.

SALA ANTONIO CARLOS, em 7 de novembro de 1950

, PRESIDENTE

, RELATOR



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 172  
Lote: 25  
PL N.º 285/1949  
83

285/49

funcionando  
2-4-51

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se achavam em 30 de novembro de 1948, dois terços do aumento concedido pela Lei nº 499, de 28 do mesmo mês e ano, aos Ministros do mesmo Tribunal em atividade, conforme a regra estabelecida no Art. 18 da referida lei.

Art. 2º - As vantagens concedidas nesta lei consideram-se efetivadas na forma do Art. 32 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 3º - É o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 31 de março de 1951.

Pras (F. J. J. J.)

Alcides

Margarida Acosta

JON/

O Orçamento em vigor consi-  
gna à interessada o auxílio  
de Cr\$ 15.000,00 pelo Ministério  
da Educação.

Para o Orçamento de 1951  
há emenda do mesmo autor  
do projeto (n.º 3.249), contem-  
plando a instituição com o  
auxílio de Cr\$ 50.000,00, pelo  
Ministério da Educação.



